

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
FACULDADE REINALDO RAMOS
BACHARELADO EM DIREITO**

KARLA PRISCYLLA DE SOUSA MORAES

**O DIREITO AO ASSENTAMENTO DE REGISTRO CIVIL DOS
INTERSEXUAIS, COM A DESIGNAÇÃO DE SUA INTERSEXUALIDADE.**

Campina Grande – PB,

2014.

KARLA PRICYLLA DE SOUSA MORAES

**O DIREITO AO ASSENTAMENTO DE REGISTRO CIVIL DOS
INTERSEXUAIS, COM A DESIGNAÇÃO DE SUA INTERSEXUALIDADE.**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador (a): Prof. Esp. Yuzianni
Rebeca de M.S.M. Coury

Campina Grande – PB

2014.

KARLA PRICYLLA DE SOUSA MORAES

**O DIREITO AO ASSENTAMENTO DE REGISTRO CIVIL DOS
INTERSEXUAIS, COM A DESIGNAÇÃO DE SUA INTERSEXUALIDADE.**

Aprovada em: _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Professora Esp. Yuzianni Rebeca de Melo Sales Marmhoud Coury
Centro de Ensino Superior Reinaldo Ramos-CESREI
(1º Examinador)

Professor Esp. Rodrigo Araújo Reul
Centro de Ensino Superior Reinaldo Ramos-CESREI
(2º Examinador)

Professor Esp. Jardon Souza Maia
Centro de Ensino Superior Reinaldo Ramos-CESREI
(3º Examinador)

Aos meus pais Antonio Carlos e Leonice Belmont, pelo alicerce, zelo e ensinamento para a construção da minha vida. A minha filha Anna Clara, tesouro precioso que Deus me concedeu, para que eu aprendesse amar e me doar infinitamente sem esperar nada em troca.

AGRADECIMENTOS

Quero primeiramente agradecer a Deus, fonte de toda vida, razão de toda existência. A quem sempre recorri nos momentos mais difíceis e mais felizes da minha vida. Quem sempre me inspirou e iluminou para fazer as escolhas que sempre fiz. A quem rogo, por minha vida, minha família e meus amigos.

Aos meus pais, Antonio Carlos e Leonice Belmont, pelo carinho e apoio incondicionais e por fazerem de mim o que sou hoje.

A minha filha Anna Clara, meu presentinho de Deus, a luz que ilumina todo o meu caminho.

A minha vovó Josefa, que gosta de ser chamada de “Adriana”, segundo ela é um nome jovem e combina com sua juventude espiritual....vovô te amo.

A meu irmão Gustavo, que sempre esteve comigo, dando apoio e carinho.

A meu AMOR William, por seu carinho, amizade, incentivo e compreensão.

A minha prima Gláucia, pelo seu apoio e dedicação.

As minhas tias Josy e Jarlielma, pelo carinho e atenção..

A Prof^aYuzianni Rebeca, pela orientação, dedicação, apoio e perseverança. Por tudo o que me ensinou e que ainda ensinará. Você é um exemplo de sabedoria e de ser humano.

Aos queridos professores, Rodrigo Araújo Reul e Jardon Souza Maia, que formam esta banca examinadora, saibam que é um prazer tê-los aqui hoje,

na posição supervisora deste trabalho, e que desejei a participação de vocês desde muito tempo...

A todos os professores, que, grandiosamente, contribuíram para a minha formação.

Agradeço também, a cada funcionário que forma a família CESREI, por cada contribuição, pois tão bem me acolheram, me fazendo sentir confiança na instituição.

Agradeço ainda, aos colegas de turma, por estes cinco anos de convívio, incluindo aqueles que não chegaram até aqui, por alguma razão, mas que me permitiram o prazer de conhecê-los e amadurecermos juntos.

Agradeço a oportunidade de estagiar na Defensoria Pública do Estado da Paraíba, e por ser tão bem acolhida pelo defensor público José Alípio e os demais funcionários daquela instituição.

Agradeço a amizade e companheirismo das colegas de estágio, em especial Ramona, Jéssica e Shirley.

“Buscai incessantemente a vitória todos os dias. Mas atentai que melhor que está do lado dos vencedores é estar do lado dos justos!”

Augusto Branco

RESUMO

Os intersexuais não têm uma legislação própria que ampare suas necessidades, precisando assegurar suas garantias nos direitos fundamentais. A presente monografia busca a garantia do direito ao assentamento do registro civil aos intersexuais, designando a sua intersexualidade, direito este que está diretamente ligada a dignidade da pessoa humana. Com a pesquisa realizada ficou clara a necessidade do amparo jurídico quanto o assentamento do registro civil, pois a falta dele provoca transtornos para a vida dos intersexuais, nossa legislação determina um prazo de 15 dias para o assentamento do registro civil, imposta no artigo 50 da Lei 6015/73, e a determinação do sexo e nome, no artigo 54 da mesma lei, tornando-se um processo difícil de ser cumprido, pois os intersexuais precisam de exames e acompanhamento de médicos multidisciplinares para avaliar e identificar qual o sexo à criança intersexual pertence, mesmo com todo esse cuidado a afirmação da designação do sexo não é totalmente garantido, correndo o risco de ser determinado um sexo errado e a cirurgia terminar sendo mutiladora, por esse motivo a cirurgia precoce não é a melhor escolha, precisando ter a designação de sua intersexualidade nos documentos pessoais, para que a escolha da sua sexualidade seja designada pelo próprio intersexual, garantindo o direito da autodeterminação, do direito a personalidade, do direito ao próprio corpo, entre outros, permitindo aos intersexuais a satisfação de determinar o seu verdadeiro “eu”, apagando uma vida invisível cheias de preconceitos e cicatrizes físicas e psíquicas.

Palavras -chave: Intersexualidade. Direito. Saúde. Registro Civil.

ABSTRACT

Intersex people have their own law that encompasses your needs, need to ensure their guarantees fundamental rights. This monograph seeks to guarantee the right to the settlement of the civil registry to intersex, designating their intersexuality, a right which is directly linked to human dignity. With the survey showed a clear need for legal support as the settlement of civil registration, since the lack of it causes inconvenience to the lives of intersex, our legislation set a deadline of 15 days to the settlement of civil registration, imposed by Article 50 of Law 6015/73, and sex determination and name, in Article 54 of the same law, making it a difficult process to be completed, because intersex need exams and monitoring of multidisciplinary physicians to assess and identify which gender to intersex child belongs, even with all this care the statement of designation of sex is not fully guaranteed, at the risk of being given the wrong sex and finish with mutilating surgery, therefore early surgery is not the best choice, needing to have the designation of intersexuality in your personal documents, so that the choice of their sexuality is designated by intersexual itself, guaranteeing the right of self-determination, the right personality, the right to one's body, among others, allowing intersex pleased to determine its true " I "Erasing an invisible life full of prejudices and physical and psychological scars.

Keyword: Intersexuality. Law. Health. Civil Registry.

LISTA DE SIGLAS

- **ACTH** (Hormônio Corticotrófico)
- **AVC** (Doença Vascular)
- **CC** (Código Civil / 2002)
- **DG** (Disgenesia Gonadal)
- **DSD** (Desordem do Desenvolvimento Sexual)
- **HAC** (Hiperplasia Adrenal Congênita)
- **MCP** (Modelo Centrado no Paciente)
- **MCSC** (Modelo Centrado no Sigilo e na Cirurgia)
- **SAI** (Síndrome da Insensibilidade ao Androgênio)
- **SUS** (Sistema Único de Saúde)
- **TIG** (Transtorno de Identidade de Gênero)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA	14
2. INTERSEXUALIDADE	17
3. DEFINIÇÕES GONADAL DO VERDADEIRO SEXO	19
3.1 SEXO MASCULINO.....	19
3.2 SEXO FEMININO	19
3.3 HERMAFRODITISMO VERDADEIRO.....	20
3.4 PSEUDO - HERMAFRODITISMO MASCULINO.....	21
3.5 PSEUDO - HERMAFRODITISMO FEMININO.....	22
4. TIPOS DE INTERSEXUALIDADE	24
4.1 SÍNDROME DE KLINEFELTER.....	24
4.2 HIPERPLASIA ADRENAL CONGÊNITA (HAC).....	24
4.3 SÍNDROME DA INSENSIBILIDADE AO ANDROGÊNIO (SAI).....	26
4.4 DISGENESIA GONADAL (DG).....	26
4.5 HIPOSPÁDIA.....	27
5. A INTERSEXUALIDADE E A MEDICINA	28
5.1 MANEJO CLÍNICO SEGUNDO O MODELO CENTRADO NO SIGILO E NA CIRURGIA (MCSC).....	28
5.2 MANEJO CLÍNICO SEGUNDO O MODELO CENTRADO NO PACIENTE (MCP).....	30
6. ASPECTOS BIOMÉDICOS	33
7. MUDANÇA DE SEXO PARA TRANSEXUAL NO BRASIL	37
8. O TRATAMENTO DOS INTERSEXUAIS PELO BIODIREITO	41
8.1 DECLARAÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DE GÊNERO	41
8.2 PRINCÍPIO DE YOGYAKARTA.....	44

8.3 TRATAMENTO JURÍDICO AOS INTERSEXUAIS NO BRASIL.....	48
8.3.1 Princípios Constitucional.....	49
8.3.1.1 Dignidade da pessoa humana.....	49
8.3.1.2 Direito à Igualdade.....	51
8.3.1.3 Direito à Vida.....	52
8.3.1.4 Direito à intimidade e Privacidade.....	54
8.3.1.5 Direito à Informação.....	56
8.3.1.6 Direito à proteção à saúde.....	58
8.4 DIREITO GARANTIDOS PELO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 2002.....	60
8.4.1 Direitos da Personalidade.....	60
8.4.2 Direito ao Próprio Corpo.....	62
8.4.3 Direito à Mudança do Nome Civil.....	63
9. O DIREITO À IDENTIDADE PARA CRIANÇAS INTERSEXUAIS..	68
9.1 PAÍSES QUE RECONHECEM O TERCEIRO GÊNERO.....	72
9.1.1 Índia.....	72
9.1.2 Alemanha.....	74
9.1.3 Nepal.....	75
9.1.4 Austrália.....	75
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	77
REFERÊNCIAS.....	80

INTRODUÇÃO

A intersexualidade traz um grande desconforto, tanto para o indivíduo que carrega essa situação biológica diferenciada, quanto para os familiares que enfrentam dificuldades e preconceitos perante a sociedade.

De acordo com Daiara Figueiroa¹, essa ambiguidade sexual surgiu desde a mitologia grega, através de Hermafrodito, que era o deus representante do sexo composto por genitálias masculinas e femininas, desde os tempos remotos até os dias de hoje os intersexuais, são chamados de hermafroditos, mas com o passar do tempo esses indivíduos ganharam diversas nomenclaturas e a mais utilizada pela medicina é o termo intersexuais, por ser uma palavra que abrange vários tipos de intersexualidades, pois essa ambiguidade pode se dá através da genitália, pela genética, pelos cromossomos ou por características físicas, tornando um tema de estudo e pesquisa para denominar cada tipo de intersexualidade.

Em seguida vamos adentrar na parte médica e nos tratamentos específicos, diferenciando dois manejos médicos defendidos por seus idealizadores, primeiro vamos falar sobre o MCSC (Manejo Centrado no Sigilo e na Cirurgia), defendido pelo Psicólogo Jonh Money², que afirma que o ser humano nasce com sua sexualidade neutra podendo, atribuir o sexo que desejar até os 24 meses de vida, garantido que se for criado num ambiente favorável e sem revelar o verdadeiro sexo à criança crescerá com o sexo designado, inclusive fez experimentos humano com a família Reimer e relatou para todo o mundo que sua experiência era um sucesso.

Em seguida no nosso trabalho monográfico iremos tentar desconstruir a teoria do Manejo Centrado no Sigilo e na Cirurgia para seguir a ideologia de Milton Dimond³, denominado como MCP (Manejo Centrado no Paciente), discutindo o tema e mostrando que é a melhor forma de tratamento, revelando que pacientes que foram tratados pelo MCSC (Manejo Centrado no Sigilo e na Cirurgia), tornaram-se adultos

¹ FIGUEIROA, Daiara. Mitos Gregos. Disponível em: <http://culturavisualqueer.wordpress.com/2010/06/08/mitos-gregos/>

² OLIVEIRA, Edson. Ideologia de gênero: Revolução Semântica e a experiência, estilo Auschwitz, de Jonh Money. Disponível em: <http://conservador.blog.br/2011/10/ideologia-de-genero-revolucao-semantica.html>

³ SANTOS, Marcelo. O manejo Clínico diante das cirurgias reparadora e seus preceitos éticos. Disponível em: <http://psi-intersex.blogspot.com.br/2014/02/o-manejo-clinico-diante-das-cirurgias.html>

insatisfeitos pelo sexo escolhido pelos médicos e familiares, dessa forma o melhor tratamento seria escutar a opinião dos indivíduos intersexuados, através de tratamentos hormonais e psicológicos.

Analisaremos o tratamento de mudança de sexo oferecido pelo SUS (Sistema Único de Saúde), mostrando quando e como se deve proceder para ter direito a cirurgia de mudança de sexo, que no nosso ordenamento jurídico é designado aos transexuais, porém, com laudo médico pode ser estendido para os intersexuais. Também, falaremos a respeito do direito em relação aos intersexuais, à ausência de leis específicas e a necessidade de utilizar os direitos fundamentais como fonte para garantir a tutela dos direitos humanos para esses indivíduos.

Por fim, iremos discutir sobre a necessidade de designar o terceiro gênero no ordenamento jurídico com o intuito de preservar a dignidade da pessoa humana e dar o direito ao indivíduo a escolher o sexo que deseja seguir, através do assentamento do registro civil.

1 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Hermafrodito na mitologia grega era fruto de um romance proibido entre Hermes (o filho de Zeus e mensageiro dos deuses) e Afrodite (deusa da beleza e do amor). Afrodite arrependida de trair o seu esposo o deus Hefesto, entrega seu filho Hermafrodito para ser criado pelas ninfas do monte Ida, que era uma montanha sagrada da Frígia (no atual território da Turquia). Quando hermafrodito atingiu a idade de 15 anos, resolveu viajar para conhecer novas terras⁴.

Em uma dessas viagens o jovem parou para descansar em um bosque chamado Cária (atual Brodrum, na Turquia), ao se deitar em um tronco de uma árvore se deparou com a ninfa Salmacis (ela era a ninfa aquática) que protegia o lago do bosque do Cária, Hermafrodito não deu muita importância ao vê-la, mas Salmacis apaixonou-se perdidamente por tanta beleza, sem pensar muito se atirou nos braços de Hermafrodito e tentou seduzi-lo, mas foi rejeitada e seu amor não foi correspondido, decepcionada a ninfa ficou de longe observando Hermafrodito se despir para banhar-se no lago e quando ele estava aproveitando aquelas belas águas, Salmacis entra repentinamente e o abraça fortemente pedindo a todos os deuses que unisse o seu corpo ao dele para todo o sempre e seu desejo foi atendido causando uma fusão entre seus corpos até que os dois se transformaram em um único ser com o sexo masculino e o sexo feminino, dando a origem ao deus representante do sexo composto por genitálias feminino e masculino⁵.

Para entendermos a intensidade dessa fusão e o que provoca no interior de cada Hermafrodito a autora (LUCIA, 2010)⁶, nos ensina que:

O mito de Hermafrodito é a imagem da experiência de sermos inteiros e completos. O masculino e feminino representam muito mais de que simples identificações do corpo; São as grandes polaridades que circundam todos os opostos da vida. É o símbolo da integração em potencial dos opostos dentro de uma personalidade. A partir do instante de nascimento, o potencial de integração está presente em

⁴ GANON, Tiago. Hermafrodito. Disponível em: <http://relicariodeprometeu.blogspot.com.br/2008/10/hermafrodito.html>

⁵ MITOLOGIA E FANTASIA. Hermafrodito. Disponível em: <http://mitologiaefantasia.blogspot.com.br/2013/06/hermafrodito.html>

⁶ LUCIA, Hermafrodita e os Opostos da vida, 18 de novembro de 2010. Disponível em: <http://eventosmitologiagrega.blogspot.com.br/2010/11/hermafrodito-e-os-opostos-da-vida.html>

cada um de nós: da intuição e da expressão, da mente e do sentimento, do relacionamento e da solidão, do conflito e da harmonia, do espírito e da matéria. Todos estes opostos continuamente lutam dentro de nós e por causa dessa batalha, moldam a nossa personalidade.⁷

É a partir desse mito que, pessoas nascidas com ambiguidade dos sexos começam a serem chamadas de hermafroditas. O segundo momento marcante foi na antiguidade greco-romana que crianças que nasciam com dois sexos eram mortas⁸. Já na Idade Média, quando as crianças nasciam com a duplicidade de sexo os pais poderia optar pelo sexo da criança, quando atingisse a puberdade, sendo reconhecido nos códigos civil e canônico.

Segundo FOUCAUT (1983)⁹ citado por DOMINGUES (2008, p.2)¹⁰.

Durante a Idade Média, os hermafroditas eram criados com um determinado gênero e quando atingiam a puberdade/fase adulta, lhes era outorgado o direito de optar por outra identidade, conforme se julgasse necessário. No entanto, a partir do momento em que as pessoas estabeleciam sua preferência, não poderiam mais trocá-la. Caso isso acontecesse, estariam sujeitos a sofrer discriminações e condenações. Essa liberdade de escolha, todavia, chegaria ao fim com a constituição de novas concepções a respeito do indivíduo, da sexualidade e com a formação dos Estados Modernos.

Já na Idade Moderna, a sociedade começou a exigir uma definição sexual para cada indivíduo, tornando o caso de emergência médica para que se encaixe aos padrões de feminino ou masculino. Assim iniciaram-se inúmeras tentativas de “reencontrar por detrás dos órgãos que podem ter encoberto as formas do sexo oposto, o único sexo verdadeiro.” (FOUCAULT, 1983:20)¹¹ citado por DOMINGUES

⁷ LUCIA, Hermafrodita e os Opostos da vida, 18 de novembro de 2010. Disponível em: <http://eventosmitologiagrega.blogspot.com.br/2010/11/hermafrodito-e-os-opostos-da-vida.html>

⁸ HERMAFRODITISMO. Disponível em: http://generosimpertinentes.blogspot.com.br/2012_06_17_archive.html

⁹ FOUCAULT, M (1983). O sujeito e o Poder. In Rabinow, P e Dreyfus. Foucault, Uma Trajetória Filosófica . Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

¹⁰ DOMINGUES, Giorgia de M. Mulheres-homens?, Agosto de 2008, p.2. Disponível em: http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST61/Giorgia_M_de_Domingues_61.pdf

¹¹ FOUCAULT, M (1983). O sujeito e o Poder. In Rabinow, P e Dreyfus. Foucault, Uma Trajetória Filosófica . Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

(2008, p.2)¹². A partir desse momento os hermafroditas perderam a liberdade de optar pelo seu sexo, deixando essa decisão nas mãos dos médicos¹³.

¹² DOMINGUES, Giorgia de M. Mulheres-homens?, Agosto de 2008, p.2. Disponível em: http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST61/Giorgia_M_de_Domingues_61.pdf

¹³DOMINGUES, Giorgia de M. Mulheres-homens?, Agosto de 2008, p.2. Disponível em: http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST61/Giorgia_M_de_Domingues_61.pdf

2 – INTERSEXUALIDADE

Geneticamente o que diferencia o ser humano como sendo do sexo feminino ou masculino são os cromossomos sexuais, o sexo feminino tem dois cromossomos X, enquanto o sexo masculino tem um cromossomo X e outro Y, a genitália externa feminina é a vagina e a genitália masculina é o pênis, a glândula sexual feminina é o ovário e o masculino são os testículos, os gametas (células sexuais reprodutoras), para o sexo feminino são os óvulos e para o masculino espermatozóide e, por fim, em relação aos hormônios para o sexo feminino são estrogênio e progesterona e para o sexo masculino são testosterona e androgênio. Mas quando acontece um distúrbio em qualquer um dos genes, a especificação e identificação do sexo ficam confusas, pois, existem características de ambos os sexos, determinados como o terceiro gênero chamado de intersexuais.

Intersexualidade é um termo geral que é definido pela variação da função sexual, seja ela através dos cromossomos, gônadas ou órgãos genitais, dificultando a definição do indivíduo em feminino ou masculino, podendo ter ambiguidade sexual, combinação entre fatores genéticos, variações de cromossomos, mudança na aparência nos órgãos genitais entre outras características físicas, como a voz, os pêlos, face e os membros¹⁴. Esses indivíduos também são designados como pessoas com desordens do desenvolvimento sexual (DSD), com um problema que ao ser diagnosticado tem caráter de urgência, para seguir um padrão sexual, seja masculino ou feminino.

Para Catarina Frade Moreira, 2005.

A intersexualidade é um conceito genérico utilizado para tornar inteligível uma parafernália de condições nas quais uma pessoa nasce com uma anatomia reprodutiva e/ou sexual que de algum modo confunde ou esbate as fronteiras entre o corpo tradicionalmente identificado como a mulher e o corpo tradicionalmente identificado como homem.¹⁵

¹⁴ WIKIPÉDIA. Intersexualidade. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Intersexualidade>

¹⁵MOREIRA, Catarina Frade, A Abordagem da medicina relativamente à Intesexualidade: Um Atentado aos Direitos Humanos(?), 20 de Outubro de 2005. Disponível em: <http://www.cpihts.com/PDF02/Catarina%20Moreira02.pdf>-

Ou seja, muitos dos “intersexuais” (termo utilizado pela doutrina) são identificados desde o nascimento, pela ambiguidade nos órgão genitais, porém existem diversos casos em que a criança nasce com órgãos externos normais e só na fase da puberdade é que percebe que há algo de errado e, através de exames específicos, acaba descobrindo sua intersexualidade.

Segundo Roberta Fraser, 2013.

A intersexualidade humana constitui um fenômeno orgânico, oriundo de um desequilíbrio entre os fatores e eventos responsáveis pela determinação e diferenciação sexuais, que se configura, quando o indivíduo apresenta ambiguidades, anomalias ou incongruências no componente biológico da sua identidade sexual, ou seja, no seu sexo cromossômico, endócrino e/ou morfológico¹⁶.

Dessa forma podemos concluir que a intersexualidade é uma modalidade causada por distúrbios biológicos, levando ao recém nascido a constituir combinações genéticas do sexo masculino e do sexo feminino, por não ser um caso contínuo traz um grande receio para a sociedade falar do assunto livremente, principalmente quando o portador for alguém da família.

¹⁶ FRASER, Roberta Tourinho Dantas, Intersexualidade e o direito à identidade: uma discussão sobre o assentamento civil de crianças intersexuadas, dezembro de 2013. Disponível em: <http://robertafraser.jusbrasil.com.br/artigos/112106431/intersexualidade-e-direito-a-identidade-uma-discussao-sobre-o-assentamento-civil-de-criancas-intersexuadas> -

3 - DEFINIÇÕES GONADAL DO VERDADEIRO SEXO

3.1 Sexo Masculino

O sexo masculino é o sexo heterogamético, onde tem a constituição cromossômica 44 autossomos +XY, produzindo dois tipos de espermatozoides, compostos por iguais números de cromossomos X e Y. Formando assim o sistema genital masculino, composto por testículos, bolsa escrotal, vias espermáticas, pênis e glândulas sexuais acessórias.

Para Roberto Andersen`s, a definição sexual biológica masculina consiste:

Naquele cromossomo que só existe no feto masculino, o Y há uma região conhecida pela sigla SRY (Sex-determiningRegion Y). Nessa região existe um gene que vai produzir um Fator Determinante Testicular. Esse fator, ao ser produzido (e isso ocorre dos dois meses de gestação), provoca a transformação da gônada em um testículo. Estará iniciando, a partir daí, a construção biológica do homem, com todas as suas características, embora muitas delas só apareçam durante o processo da puberdade¹⁷.

3.2 Sexo Feminino

O sexo feminino é o sexo homogamético, onde têm a constituição cromossômica 44 autossomos +XX, produzindo óvulos com cromossomo X. Formando o sistema reprodutor feminino, composto pela vagina que recebe o esperma do macho, o útero que desenvolve o feto e os ovários que produz os óvulos.

Para Roberto Andersen`s, a definição sexual biológica feminina consiste:

Aquele ser indefinido, ainda em seu primeiro mês após fecundação, só pelo fato de não possuir cromossomo Y, (responsável pela geração daquele Fator Determinante Testicular), permite a natural transformação da sua gônada em ovário. Ou seja: a simples ausência desse fator determina a sua transformação biológica em menina. A partir daí, da mesma forma que ocorre nos meninos, tem início a definição de todas as características de gênero feminino,

¹⁷ANDERSEN`S, Roberto, Sexualidade Humana- parte 2, 05 de março de 2011. Disponível em: <http://robertoandersen.wordpress.com/2011/03/05/sexualidade-humana-parte-2/>

muitas delas também aguardando o período da puberdade para seu pleno desenvolvimento¹⁸.

3.3 Hermafroditismo Verdadeiro

São pessoas que possuem simultaneamente tecidos ovarianos e testiculares, normalmente os genitais externos são masculinos e as genitálias internas são femininas, possuindo ovários e trompa e ao atingir a puberdade muitos apresentam menstruação, a explicação científica é por apresentar cariótipos masculinos e femininos chamado de mosaico.

Segundo Fabrício Fernandes Pinheiro:

Em um caso de mosaismo é viável a hipótese de que tenha havido dispermaia, ou seja, um espermatozóide fecundou o óvulo e outro fecundou um corpúsculo polar, desenvolvendo os dois zigotos num mesmo indivíduo¹⁹.”

Figura 2- Hermafroditismo



Fonte:<http://generosimpertinentes.blogspot.com.br/2012/06/hermafroditismo.html>²⁰

¹⁸ ANDERSEN`S, Roberto, Sexualidade Humana- parte 2, 05 de março de 2011. Disponível em: <http://robertoandersen.wordpress.com/2011/03/05/sexualidade-humana-parte-2/>

¹⁹ PINHEIRO, Fabrício Fernandes, Anomalias Cromossômicas. Disponível em: <http://monografias.brasilecola.com/biologia/anomalias-cromossomicas.htm> - Acesso em 16/01/2014.

²⁰ HERMAFRODITISMO. Disponível em: <http://generosimpertinentes.blogspot.com.br/2012/06/hermafroditismo.html>

Os médicos quando verificam o diagnóstico da ambigüidade sexual assim que a criança nasce, aconselha que o sexo do bebê seja feminino, para preservar os ovários, para garantir uma boa puberdade e uma fertilidade espontânea. Na visão médica a intersexualidade é uma patologia onde precisa ser verificado e tratado precocemente.

A opinião da Sheila Sedicias é que:

O hermafrodita verdadeiro é um distúrbio raro em que a criança nasce com ambos os órgãos sexuais femininos e masculinos internos e externos bem formados, embora somente um se desenvolva normalmente, deixando o outro atrofiado²¹

3.4 Pseudo - Hermafroditismo Masculino

Possui cariótipo masculino, mas as genitálias externas e internas são femininas, normalmente são criados como meninas, tendo desenvolvimentos físicos e psíquicos tipicamente femininos, porém possuem testículos alojados dentro da cavidade pélvica e não possui ovário nem útero. É ocasionado devido à ausência dos tecidos aos hormônios masculinos, por esse motivo desenvolvem-se como mulher pela presença de estrogênios sintetizados pelos testículos e pelas supra-renais²².

Segundo Fabrício Fernandes Pinheiro, os Pseudo- Hermafroditismo masculino:

“Possuem testículos alojados seja na região inguinal, seja no abdome ou, ainda, nos grandes lábios. Sua vagina é curta e termina em fundo cego; evidentemente são estéreis e não menstruam (Isto é, têm amenorréia primária), sendo exatamente esta característica que leva o indivíduo afetado ao médico quando, então, sua anomalia pode ser identificada. Os condutos genitais internos são, na maioria dos casos, masculinos, visto que os testículos produzem o hormônio antimülleriano²³

²¹ SEDICIAS, Sheila, Hermafrodita. Disponível em: <http://www.tuasaude.com/hermafrodita/>

²² SEDICIAS, Sheila. Pseudo Hermafroditismo. Disponível em: <http://www.tuasaude.com/pseudo-hemafroditismo/>

²³ PINHEIRO, Fabrício Fernandes, Anomalias Cromossômicas. Disponível em: <http://monografias.brasilecola.com/biologia/anomalias-cromossomicas.htm>

Figura 3- Pseudo-Hermafroditismo masculino



Fonte: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-69912001000600010&script=sci_arttext²⁴

Não é aconselhável retirar os testículos, quando o indivíduo tem pouca idade, o ideal é retirar depois dos 20 (vinte) anos, pois nessa fase adulta é comum aparecer tumores, além de ser comum tais características como, a falta de barba, ter o pênis pequeno e desenvolver as mamas, para solucionar esses problemas é indicado o tratamento hormonal e cirurgias a fim de corrigir os defeitos congênitos.

3.5 Pseudo- Hermafroditismo Feminino

São indivíduos femininos cromossomicamente e internamente apresentando genitália externa masculina ou ambígua. A principal causa seria pela grande produção de andrógenos pelas supra-renais (hormônios sexuais masculinos), andrógeno proveniente da placenta ou da mãe e andrógenos ingeridos pela gestante para evitar o aborto²⁵.

O desenvolvimento de pseudo-hermafroditas femininos geralmente decorre de um distúrbio denominado hiperplasia fetal congênita das glândulas adrenais (supra-renais). O que acontece nesta situação é uma deficiência na produção de certas enzimas sintetizadas na parte

²⁴ HERMAFRODITISMO. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-69912001000600010&script=sci_arttext

²⁵ CASTRO, Margaret; ELIAS, Lucila Leico. Causas raras de pseudo- hermafroditismo. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0004-27302005000100017

cortical das adrenais, as quais são necessárias para a produção de hormônios esteróides. O pouco fluxo destes hormônios resulta em um aumento da liberação de ACTH (hormônio corticotrófico) que, por sua vez, leva à superprodução de andrógenos (hormônios masculinos). Conseqüentemente, isso leva ao desenvolvimento sexual precoce nos homens, e masculinização nas mulheres (pseudo-hermafroditismo feminino). Estas mulheres possuem dois cromossomos sexuais femininos (XX), e geralmente não apresentam anormalidade ovariana. Porém, devido à excessiva produção de andrógenos durante a vida fetal, a genitália externa fica masculinizada ou ambígua²⁶.

Figura 4-Pseudo- Hermafroditismo feminino



Fonte:<http://generosimpertinentes.blogspot.com.br/2012/06/hermafroditismo.html>²⁷

Por decorrência dessa anormalidade, muitos indivíduos que possuem o pseudo- hermafroditismo masculino acaba sofrendo de problemas de inferioridade e desconforto com seu próprio corpo, pois muitas vezes não aceitam o amadurecimento precoce de seu corpo, assim como o interesse sexual antecipado.

²⁶ Afinal, o que é hermafroditismo?, 12/09/2007. Disponível em: http://www.cienciaviva.org.br/materia/afinal_o_que_e_hermafroditismo

²⁷ HERMAFRODITISMO. Disponível em: <http://generosimpertinentes.blogspot.com.br/2012/06/hermafroditismo.html>

4 - TIPOS DE INTERSEXUALIDADE

A interssexualidade é dividida em vários tipos, dentre eles temos:

4.1 Síndrome de Klinefelter

As mulheres possuem dois cromossomos XX e os homens possuem um X e um Y. A Síndrome de Klinefelter ocorre em homens que tem pelo menos um cromossomo X extra que é definido por XXY²⁸. Esses indivíduos possuem função sexual normal, mas tem esterilidade, pois não produz espermatozóides, além dessa característica podemos identificar outras características, segundo Leonardo Leite:

Outras características muitas vezes presentes são: estatura elevada e magros, com braços relativamente longos; pênis pequeno; testículos pouco desenvolvidos devido à esclerose e hialinização dos túbulos seminíferos ; pouca pilosidade no púbis; níveis elevados de LH e FSH, podem apresentar uma diminuição no crescimento de barba; ginecomastia (crescimento das mamas), devido aos níveis de estrogênio (hormônio feminino) mais elevados do que os de testosterona (hormônio masculino). Em alguns casos tornam-se necessária à remoção cirúrgica; problemas no desenvolvimento da personalidade provavelmente em decorrência de uma dificuldade para falar que contribuem para problemas sociais e/ou aprendizagem.²⁹

Os portadores da Síndrome de Klinefelter adquirem a doença por meio da genética, e ela não tem cura, mas pode ser controlada através de hormônios masculinos, a vida dos pacientes é normal, mas existem muitos casos de desenvolver outras doenças como o câncer e doenças vasculares (Ex: AVC).

4.2 Hiperplasia Adrenal Congênita (HAC)

Esse tipo de doença ocorre com mais frequência nas crianças geneticamente do sexo feminino, provocando o crescimento do córtex da glândula adrenal, constituído por uma mutação genética, o seu corpo não consegue mais produzir o

²⁸ MINHA VIDA. O que Síndrome de Klinefelter. Disponível em: <http://www.minhavidacom.br/saude/temas/sindrome-de-klinefelter>

²⁹ LEITE, Leonardo, Genética Clínica. Disponível em: <http://www.ghente.org/ciencia/genetica/klinefelter.htm>

hormônio cortisol, que são retiradas nas glândulas adrenais, esse hormônio é muito importante para o equilíbrio do corpo, com a função de regular o equilíbrio do corpo, os níveis de açúcar, a pressão sanguínea e as lesões, na falta da produção desse hormônio o corpo começa a produzir uma quantidade demasiada de androgênio no feto, quando isso ocorre em crianças do sexo feminino provoca a masculinização da genitália externa e o aumento do clitóris, quando ocorre no sexo masculino, as crianças têm um crescimento do esqueleto e puberdade precoce e em casos mais severos poderá levar a morte³⁰.

Comentário do autor da monografia “ A abordagem da medicina relativamente à intersexualidade: Um atentado aos direitos humanos”(Catarina Frade Moreira,2005):

Em função da Hiperplasia Adrenal Congênita a pessoa pode desenvolver caracteres sexuais tipicamente masculinos: densa pilosidade ao nível do corpo, embora ao nível capilar haja falta de cabelo, voz profunda, músculos proeminentes, etc. Em virtude da HAC, a genitália externa apresenta uma masculinização (média ou severa), ou seja, o tamanho do clitóris poderá ser maior que a média ou poderá assemelhar-se a um pênis e a lábia poderá assemelhar-se a um escroto. A masculinização da genitália das crianças XX poderá ser imediatamente visível quando do nascimento ou ao longo do processo de crescimento. Dado que os gónadas destas crianças correspondem aos de uma mulher (ovários) é provável que na puberdade venham a ter menstruações irregulares. Nestes casos a medicina opta pela preservação do potencial reprodutivo e estas crianças, por muita masculinizada que seja a sua genitália, são transformadas, ao nível da genitália externa, em mulheres³¹.

Apesar de ser uma doença que não tem cura os indivíduos que possuem essa deficiência de hormônio cortisol, pode ser tratados através da reposição de hormônios, para compensar a falta de hormônio que o corpo não produz e em casos mais graves deverá usar os medicamentos à base de hormônios para o resto da vida.

³⁰ RODRIGUES, Marcelo Scapari Dutra. Hiperplasia adrenal congênita tem cura? Quais os sintomas? Disponível em: <http://medicoresponde.com.br/hiperplasia-adrenal-congenita-tem-cura-quais-os-sintomas/>

³¹ MOREIRA, Catarina Frade, “ A abordagem da medicina relativamente à intersexualidade: Um atentado aos direitos humanos”, 2005. Disponível: <http://www.cpihts.com/PDF02/Catarina%20Moreira02.pdf>

4.3 Síndrome da Insensibilidade ao Androgênio (SAI)

É uma doença geneticamente herdada no cromossoma X, que afeta pacientes com cariótipo 46 XY, pela incapacidade parcial ou total da célula para responder aos andrógenos como a testosterona, fazendo com que o pênis e o escroto não se desenvolvam por completo, podendo até ser definida ao nascer como sexo feminino, mas com o passar do tempo, pode desenvolver na vagina lábios maiores e também o corpo não passa pelo processo de menstruação³².

4.4 Disgenesia Gonadal (DG)

É um distúrbio que ocorre no desenvolvimento do gonadal, ocorre no sexo feminino com a ausência parcial ou total de um dos dois cromossomos X.

Segundo o Dr. Arthur Frazão:

As características da disgenesia gonadal são:

- baixa estatura: quando não tratadas, podem atingir até 1.47m na vida adulta;
- excesso de pele no pescoço;
- pescoço alado unido aos ombros;
- baixa implantação do cabelo na nuca;
- pálpebras caídas;
- tórax largo com mamilos bem separados;
- muitas saliências cobertas por pêlos escuros sobre a pele;
- quartos dedos das mãos e dos pés são curtos e as unhas pouco desenvolvidas;
- amenorréia;
- mamas, vagina e lábios vaginais sempre imaturos;
- ovários sem óvulos em desenvolvimento;
- coarctação da aorta, que pode acarretar em hipertensão arterial;
- defeitos renais;
- pequenos hemangiomas (proliferação de vasos sanguíneos).

O retardo mental ocorre em raros casos, mas muitas meninas com disgenesia gonadal apresentam dificuldade para orientar-se espacialmente, e tendem a apresentar uma má pontuação em testes que exigem destreza e cálculo, embora em testes de inteligência verbal sejam normais ou superiores ao normal³³

³² CENTRO DE GENOMA. Síndrome de insensibilidade aos andrógenos. Disponível em: http://www.centrodegenomas.com.br/m589/testes_geneticos/sindrome_de_insensibilidade_aos_androgenos

³³ FRAZÃO, Arthur, Síndrome de Turner. Disponível em: <http://www.tuasaude.com/sindrome-de-turner/>

Esse distúrbio se dá pela genitália feminina interna e externa, só que são indivíduos que possuem cariótipos masculinos e precisa ser tratado por hormônios que deverá ser aplicada na fase da puberdade, como também o acompanhamento de psicólogos tanto para o intersexual como para toda a família.

4.5 Hipospádia

É uma doença que ocorre no sexo masculino, onde a criança nasce com um defeito no pênis ao nascer, a uretra se abre na porção inferior ao pênis, podendo ser identificado em três casos distintos, podendo ser classificado em caso leve que a abertura fica localizada na glândula do pênis, caso moderado é quando a abertura se encontra no corpo do pênis e caso grave se encontra na base do pênis. A origem desse problema não é conhecida, mas segundo Dr. Ubirajara Barroso Jr,³⁴ a causa pode estar relacionada ao resultado de uma falha ou um retardo da produção de testosterona do feto, podendo estar ligada a deficiência dos testículos na produção hormonal ou a outras desordens da diferenciação sexual.

³⁴ JR, DR Ubirajara Barroso. Urologia Pediátrica. Disponível em: <http://www.urologiapediatrica.com.br/hipospadias/>

5 - A INTERSEXUALIDADE E A MEDICINA

5.1 MANEJO CLÍNICO SEGUNDO O MODELO CENTRADO NO SIGILO E NA CIRURGIA (MCSC).

Ainda no século XX, muitos estudos sobre gêneros foram realizados, o sexólogo e psicólogo neozelandês John William Money (1921-2006), defende o Modelo Centrado no Sigilo e na Cirurgia (MCSC) proposto em 1955 e desenvolvido em 1972, afirmando que, “nós não nascemos homem ou mulher, a diferenciação sexual seria apenas um acidente anatômico que “convencionalmente” são tidos como masculinos ou femininos”³⁵.

Considerando que o ser humano tem uma bissexualidade inata, onde todos nascem com proporções iguais de masculinidade e feminilidade, para ele as identidades sexuais seria adquirida pelo ambiente que o indivíduo foi educado, ou seja, o ser humano não teria sua sexualidade biológica e psicológica definida ao nascer e por esse motivo, essa corrente sugere que seja designado à sexualidade do bebê antes dos 24 meses de vida, assim o estabelecimento da identidade do sexo seria imutável ao longo da vida.

Para o MCSC (Modelo Centrado no Sigilo e na Cirurgia), a criança com ambigüidade de sexo deveria ser diagnosticada como um caso de doença que necessita de tratamentos com caráter de urgência, isso evitaria a dificuldade da família aceitar essa desordem sexual, possibilitando resolver o mais breve possível essa ambigüidade, em relação à escolha do sexo ficaria na responsabilidade dos médicos, pois eles iriam examinar e verificar qual sexo melhor caberia para a criança, sem precisar escutar a opinião dos familiares, resolvendo e acalutando a ansiedade e perspectiva da família e da sociedade.

Em monografia de pós graduação, com o título A Abordagem da Medicina relativamente à Intersexualidade: Um Atentado aos Direitos Humanos (?), Trabalho realizado por: Catarina Frade Moreira, em 20 de outubro de 2005, nos afirma:

Esta é a resposta médica face à intersexualidade: eliminá-la mediante o desenvolvimento de tecnologias científicas e médicas.

³⁵OLIVEIRA,Edson, “ Ideologia de Gênero: Revolução Semântica e experiências, estilo Auschwitz de John Money, Outubro de 2011. Disponível em: <http://conservador.blog.br/2011/10/ideologia-de-genero-revolucao-semantica.html>-

A(o)s médica(o)s entendem que a “normalização” da genitália é necessária para a plena integração social da criança e para a sua aceitação por parte dos pais. Um dos argumentos mais fortes subjacentes à defesa por parte da(o) médica(o)s da cirurgia de “normalização” da genitália é o de que no futuro a criança será ridicularizada e ostracizada pelos seus pares dado que as instituições sociais não estão concebidas para integrar crianças intersexuadas. Neste sentido, as escolas e os balneários constituiriam ambientes brutais. A(o)s médica(o)s entendem que a sociedade no seu todo não está preparada para lidar com a intersexualidade, nem com os casos de “ambiguidade” genital, sendo que a opção passa pela cirurgia de “normalização” da genitália. Até porque mais tarde a própria pessoa poderia lamentar, ao enfrentar o desconforto e a humilhação, não ter sido antecipadamente sujeita a essa mesma cirurgia³⁶.

Ou seja, fica claro que a designação do sexo precoce, evita os problemas sociais que a família poderia enfrentar, dessa forma através do manejo clínico regulado pelo (Modelo Centrado no Sigilo e na Cirurgia), os médicos atribui o sexo da criança, depois de analisar os órgãos reprodutores, verificando se a criança tem gônadas internas masculinas ou femininas, a observação da genitália, se tem características mais femininas ou masculinas e também em relação à função das genitálias.

John Money, defensor desse manejo clínico, foi procurado pelo casal Janet e John Reimer em 1965, esse casal tinham dois filhos, gêmeos univitelinos, chamados de Brian e Bruce, aos oito meses de idade, foram submetidos a uma cirurgia de circuncisão, que é uma operação que remove a glândula do pênis que também é chamada de prepúcio, essa prática é antiga, realizada há mais de cinco mil anos, principalmente por motivos religiosos, apesar de ser uma cirurgia simples um dos gêmeos, acabou perdendo seu órgão genital por completo, depois de uma queimadura com uma agulha de eletrocauterização.³⁷

Desesperados com a situação o casal Janet e John Reimer, resolveram procurar o psicólogo John William Money, depois de ter visto uma entrevista afirmando que o ser humano nasce sexualmente neutro, podendo adquirir uma

³⁶MOREIRA,Catarina Frade, A Abordagem da medicina relativamente à Intesexualidade: Um Atentado aos Direitos Humanos(?), 20 de Outubro de 2005. Disponível em: <http://www.cpihts.com/PDF02/Catarina%20Moreira02.pdf>-

³⁷ AQUINO, Felipe. Ideologia de Gênero: Revolução Semântica e a experiência estilo Auschwitz, de Jonh Money. Disponível em: <http://cleofas.com.br/ideologia-de-genero-revolucao-semantica-e-a-experiencia-estilo-auschwitz-de-john-money/>

sexualidade através da imposição do ambiente e da educação aplicada, para o casal seria uma solução do problema e para o Dr. John William Money, uma chance de colocar em prática a ideologia que seguia. Dessa forma o Brian foi submetido a uma cirurgia de mudança de sexo, e passou a ser chamado de Brenda, além de ser tratado como uma menina ele também era medicado com hormônios e não ficou sabendo seu verdadeiro sexo.

Só que com o passar do tempo Brenda não se sentia uma menina, não gostava de brincar com boneca e na adolescência começou a gostar de garotas, trazendo transtornos e confusões psicológicas, os pais preocupados com o filho resolveram contar toda a verdade, e foi a partir daí que ele assume sua verdadeira identidade e troca seu tratamento de hormônio por testosterona, além de reconstituir seu pênis e retirar os seios, adota o nome de David e casa-se aos 24 anos com uma mulher, mas apesar de ter adquirido sua verdadeira identidade Brian que agora passou a ser chamado de David não conseguiu ser um ser humano psicologicamente equilibrado e acabou tirando sua própria vida, deixando claro o fracasso da ideologia de gênero defendida por Dr. John William Money.³⁸

5.2 MANEJO CLÍNICO SEGUNDO O MODELO CENTRADO NO PACIENTE (MCP)

Esse manejo clínico é defendido por Milton Diamond³⁹, afirmando que o indivíduo já nasce com uma predisposição inata em relação a sua sexualidade, contrariando a ideologia de John Money que nos anos 70 ficou famoso mundialmente por seu experimento ter alcançado êxito, afirmando que o menino Brian que se tornou Brenda era uma menina linda e feliz, o oposto de seu irmão Bruce que era um menino forte e levado, mas com o tempo John Money parou de publicar a evolução do caso que repercutiu por todo o mundo, e Diamond, resolveu pesquisar sobre o assunto e acabou descobrindo que o experimento de John Money não tinha dado certo, pois desde os 02 (dois) anos de idade Brenda não se sentia uma menina, não gostava de brincar de boneca e nem de vestir vestidos, sofria bullying na escola por se comportar como homem e insistia em urinar em pé, aos 14

³⁸ OLIVEIRA, Edson, " Ideologia de Gênero: Revolução Semântica e experiências, estilo Auschwitz de John Money, Outubro de 2011. Disponível em: <http://conservador.blog.br/2011/10/ideologia-de-genero-revolucao-semantica.html>

³⁹ SANTOS, Marcelo. O manejo Clínico diante das cirurgias reparadora e seus preceitos éticos. Disponível em: <http://psi-intersex.blogspot.com.br/2014/02/o-manejo-clinico-diante-das-cirurgias.html>

anos, os pais resolveram contar a Brenda sobre sua sexualidade e a partir daí Brenda voltou a assumir seu sexo de origem e adotou o nome de David, fez inúmeras cirurgias para se adequar ao sexo masculino, se casou com uma mulher por 14 anos, mas mesmo com toda mudança e a conquista do seu verdadeiro “eu”, não conseguiu alcançar o equilíbrio, trazendo transtornos e confusões psicológicas, por toda a situação sua mãe Janet entrou em depressão e tentou suicídio, seu pai John Reimer virou alcoólatra, seu irmão Bruce cometeu suicídio e David aos 38 anos tirou sua própria vida, ou seja, um problema que John Money, afirmava ter resolvido acabou tornando-se quatro problemas e destruindo cada um, deixando claro o fracasso da ideologia de gênero defendida por Dr. John William Money⁴⁰.

O pesquisador Diamond, só fortaleceu a sua ideologia depois de tal descoberta, recomendando que a cirurgia seja feita de forma tardia, com exceção aos casos que exija uma verdadeira urgência por motivo de risco de vida, a intervenção cirúrgica tardia proporciona as crianças intersexuais como também para seus familiares um amparo psicológico, aconselhando e observando o tratamento para uma melhor escolha, evitando uma cirurgia que prejudique sua integridade física e psíquica. Aconselhando que o indivíduo com intersexualidade decida fazer a cirurgia, depois de toda orientação dos benefícios e malefícios, assim como todo esclarecimento quanto ao tratamento de hormônios e acompanhamento psicológicos.

Marcelo Santos⁴¹, O manejo clínico diante das cirurgias reparadoras e seus preceitos éticos, 10 de fevereiro de 2014. Vejamos:

Já o Modelo Centrado na Pessoa traz a idéia de que não há nada que precise ser curado e desconstitui a idéia de que há alguma patologia presente no paciente partindo do pressuposto de que o sexo é uma interação entre o meio social e biológico. Diamond sugere que a cirurgia deve ser evitada ao máximo até que o paciente tenha a capacidade de opinar e ter gerência sobre seu próprio corpo. Antes de qualquer tipo de intervenção, os modelos biomédicos trazem a importância da “descoberta do sexo no paciente”, pois nos casos de ambiguidade da genitália, não se sabe ao certo o que é, já que não são claramente nem masculino, nem feminino, e todo processo se caracteriza por ser muito confuso.

⁴⁰ SANTOS, Marcelo. O manejo Clínico diante das cirurgias reparadora e seus preceitos éticos. Disponível em: <http://psi-intersex.blogspot.com.br/2014/02/o-manejo-clinico-diante-das-cirurgias.html>

⁴¹ SANTOS, Marcelo. O manejo Clínico diante das cirurgias reparadora e seus preceitos éticos. Disponível em: <http://psi-intersex.blogspot.com.br/2014/02/o-manejo-clinico-diante-das-cirurgias.html>

Assim começa-se uma investigação da equipe médica que leva em consideração os seguintes aspectos do paciente intersexual:

1. DNA nos cromossomos, se é masculino ou feminino;
2. Se possui ovários ou testículos;
3. Presença ou ausência do útero e trompas.
4. Quais os hormônios o corpo produz e assim;
5. Tentam determinar como as genitálias vão se desenvolver⁴²

O manejo clínico centrado no paciente possibilita aos intersexuais um direito de escolher o seu verdadeiro “eu”, deixando de ser considerado um desvio de normalidade e um caso patológico que se caracteriza pela urgência médica, para ser uma decisão personalíssima, sem a intervenção de um terceiro, determinando um sexo que mais se sente a vontade, pensando no seu próprio bem estar sem se preocupar com a opinião da sociedade, e para essa escolha ter um grande sucesso se faz necessário a ajuda de psicólogos para acompanhar no processo de decisão.

⁴² SANTOS, Marcelo, O manejo clínico diante das cirurgias reparadoras e seus preceitos éticos, 10 de fevereiro de 2014. Disponível em: <http://psi-intersex.blogspot.com.br/2014/02/o-manejo-clinico-diante-das-cirurgias.html> -

6 - ASPECTOS BIOMÉDICOS

Para a biomedicina, a intersexualidade é um desvio de normalidade dos caracteres sexuais, pois não segue um padrão biológico que a sociedade oferece, designando ser do sexo masculino ou feminino, eles são classificados como seres anormais, com corpos distorcidos e estranhos.

Em artigo com nome O discurso biomédico e o da construção social na pesquisa sobre intersexualidade, escrito por Ana Karina Canguçu-Campinho; Ana Cecília de Sousa Bittencourt Bastos; Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima, nos ensina que:

Na área da Biomedicina, os autores consideram que a intersexualidade adquiriu na atualidade um *status* de doença ou de desvio em relação à normalidade dos caracteres sexuais. Neste caso, a normalidade se aproxima do estado habitual, comum - ou seja, as normas corporais aceitas pela sociedade ocidental. E a anormalidade se relaciona aos desvios dos padrões biológicos culturalmente delimitados.⁴³

Quando um bebê nasce com característica intersexual é examinado pelo médico pediatra endocrinologista, pois o bebê nesse estado é considerado como caso de urgência, tanto no âmbito biológico como social, onde alguns casos podem correr risco de morte se não forem tratados nos primeiros dias de vida, por esse motivo os recém nascidos são avaliados por médicos clínico-cirúrgicos, observando detalhadamente a genitália, o tamanho do falo, o número, o calibre e a posição dos meatos, o grau de fusão, a rugosidade e a pigmentação das pregas lábio-escrotais e a partir dessa análise o médico pediatra endocrinologista conversa com os pais do recém nascido e explica que não tem como identificar o sexo apenas pelo aspecto externo dos genitais e que será preciso fazer outros exames mais específicos para encontrar o verdadeiro sexo do bebê, a partir daí faz a avaliação da palpação gonadal para verificar a forma, volume e mobilidade, a avaliação anatomopatológica, que é a análise de biopsia da gônada removida para o diagnóstico, a avaliação hormonal, em relação a função adrenal e a função gonadal e por fim avaliação por imagem através de ultra-sonografia pélvica, ultra-sonografia de rins e vias urinárias,

⁴³ CANGUÇU - CAMPINHO Ana Karina; BASTOS, Ana Cecília de Sousa Bittencourt; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. O discurso biomédico e o da construção social na pesquisa sobre intersexualidade. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-73312009000400013&script=sci_arttext

genitograma contrastado, procedimentos endoscópios, avaliação psicossocial e avaliação genética, conforme os exames e procedimentos expressos na Resolução nº 1.664/2003 do Conselho Federal de Medicina⁴⁴.

No artigo sobre A escolha do sexo e o Discurso Médico, publicado por Rafael Costa, em 09 de fevereiro de 2014, nos ensina que:

Embora esse saber/poder instituído no/pelo discurso biomédico prevaleça na sociedade ocidental como uma forma de controle sobre os corpos intersexuais, não devemos negligenciar que se promova o acompanhamento multiprofissional do sujeito intersexuado; em prol de uma abordagem preventiva há que se considerar a especificidade e complexidade de cada caso, visto que, há também casos que precisam de intervenção urgente, por exemplo, quando ocorre risco de vida para a criança, conforme mostra a Resolução Conselho Federal de Medicina Nº 1.664/2003. Isso inclui reconhecer que em certos casos seja realmente preciso fazer a cirurgia na criança, sendo esta a orientação mais adequada a ser tomada. Contudo, há casos em que as possibilidades são mais diversificadas e, portanto, nestes não se deve ficar sob o jugo normalizador e controlador vigente, cuja primazia possa ser não bem a saúde integral da criança e sim a ansiedade dos envolvidos, em querer enquadrar a criança dentro de um padrão estabelecido como sendo “normal”.⁴⁵

Para a sociedade ocidental a intersexualidade é uma anomalia, um tipo de doença que pode ser curado através de procedimentos cirúrgicos, para se adequar as normas impostas e poder ser identificado como sendo do sexo feminino ou masculino, os pais muitas vezes sem ser bem orientados, acabam concordando com a cirurgia precoce, com o intuito de resolver o mais breve possível esse problema, e só depois que o filho chega à fase adulta ver que não foi à melhor escolha, pois a maioria dos casos o sexo escolhido não corresponde com o sexo que ele sente que realmente é, trazendo transtornos mentais e físicos, pois a maioria das cirurgias são irreversíveis e essas pessoas se sentem mutiladas.

Na resolução do Conselho Federal de Medicina, nº1.664, de 12 de maio de 2003, em seu artigo 4º e seus parágrafos, afirma a necessidade de uma equipe multidisciplinares, para o melhor atendimento aos intersexuais:

⁴⁴ Resolução nº 1.664/2003 do Conselho Federal de Medicina. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2003/1664_2003.htm

⁴⁵ COSTA, Rafael. A escolha do sexo e o Discurso Médico, em 09/02/2014. Disponível em: <http://psi-intersex.blogspot.com.br/2014/02/a-escolha-do-sexo-e-o-discurso-medico.html>

Art 4º - Para a definição final e adoção do sexo dos pacientes com anomalias de diferenciação faz-se obrigatória a existência de uma equipe multidisciplinar que assegure conhecimentos nas seguintes áreas: clínica geral e/ou pediátrica, endocrinologia, endocrinologia-pediátrica, cirurgia, genética, psiquiatria, psiquiatria infantil;

Parágrafo 1º - Durante toda a fase de investigação o paciente e seus familiares ou responsáveis legais devem receber apoio e informações sobre problema e sua implicações.

Parágrafo 2º - O paciente que apresenta condições deve participar ativamente da definição do seu próprio sexo.

Parágrafo 3º - No momento da definição final do sexo, os familiares ou responsáveis legais, e eventualmente o paciente, devem estar suficiente e devidamente informados de modo a participar da decisão do tratamento proposto.

Parágrafo 4º - A critério da equipe médica outros profissionais poderão ser convocados para o atendimento dos casos⁴⁶.

No artigo sobre “A escolha do sexo e o Discurso Médico”, publicado por Rafael Costa, em 09 de fevereiro de 2014, tem um comentário de outro artigo de nome A luta dos intersexuais na Suíça escrito pelo Dr. Meyrat, ressaltando que:

Considerava-se que era importante ter um tratamento rápido para inserir o indivíduo na sociedade e atender à profunda angústia dos pais. Posteriormente estudos começaram a demonstrar que os resultados da cirurgia não eram nem simples nem satisfatórios.⁴⁷

Vários estudos nos revelam que, as intervenções médicas, deverão ser adiadas para que o indivíduo tenha o direito de escolher o sexo que deseja seguir, e sobre essa abordagem o Conselho Federal de Medicina, nos orienta que:

Um erro na definição sexual pode determinar caracteres sexuais secundários opostos aos do sexo previamente definido. Sempre restará a possibilidade de um indivíduo não acompanhar o sexo que lhe foi definido, por mais rigor que haja nos critérios. Por outro lado, uma definição precoce, mas inadequada, também pode ser desastrosa. Há quem advogue a causa de não-intervenção até que a

⁴⁶ Resolução nº 1.664/2003 do Conselho Federal de Medicina. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2003/1664_2003.htm

⁴⁷ COSTA, Rafael. A escolha do sexo e o Discurso Médico, em 09/02/2014. Disponível em: <http://psi-intersex.blogspot.com.br/2014/02/a-escolha-do-sexo-e-o-discurso-medico.html>

pessoa possa autodefinir-se sexualmente. Entretanto, não existem a longo prazo estudos sobre as repercussões individuais, sociais, legais, afetivas e até mesmo sexuais de uma pessoa que enquanto não se definiu sexualmente viveu anos sem um sexo estabelecido. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2003)⁴⁸.

No artigo O discurso biomédico e o da construção social na pesquisa sobre intersexualidade, escrito por Ana Karina Canguçu-Campinho, Ana Cecília de Sousa Bittencourt Bastos, Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima, publicado em 22/08/2009, esclarece que:

No campo da intersexualidade, as práticas ainda estão direcionadas para a doença e não para a saúde. As diferenças orgânicas ou relativas à peculiaridade desta experiência são quase sempre ressaltadas como limitações e quase nunca como potencialidades. Na sociedade ocidental, o intersexo está circunscrito à lógica biomédica, não sendo possível vislumbrar práticas sistemáticas de promoção da saúde destinadas a este grupo específico. Entretanto, ao longo das décadas, algumas transformações ocorreram a partir da contribuição de outras disciplinas, como Psicologia, Serviço Social e Direito, no atendimento à pessoa intersexual.⁴⁹

É preciso encarar a intersexualidade como uma situação normal e não anormal, pois todos os seres humanos têm o direito de expressar o que realmente é, e não viver numa vida camuflada, vazia e sem significado, por ter perdido o seu direito de escolha e passar o resto de seus dias, vivendo uma vida de mentira e com parte de seu corpo mutilado, causando cicatrizes físicas e emocionais. Dessa forma, é importante a medicina andar lado a lado com os direitos humanos e a psicologia, para dar um amparo maior aos intersexuais. Pois a urgência, que a medicina propõe para correção do sexo, não se preocupa com a qualidade de vida que o intersexuais vai ter, mas com a adequação sexual que a sociedade exige.

⁴⁸ Resolução nº 1.664/2003 do Conselho Federal de Medicina. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2003/1664_2003.htm

⁴⁹ CANGUÇU - CAMPINHO, Ana Karina; BASTOS, Ana Cecília de Sousa Bittencourt; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. O discurso biomédico e o da construção social na pesquisa sobre intersexualidade. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-73312009000400013&script=sci_arttext

7- MUDANÇA DE SEXO PARA TRANSEXUAL NO BRASIL

Transexuais são pessoas que pertencem a um sexo, com toda normalidade externa de um corpo, seja do sexo masculino ou feminino, mas internamente não aceitam essa condição, pois tem atitudes e vontades de ser do sexo oposto. Para Michele de Souza Borges “O transexual possui o corpo de um determinado sexo, mas sua alma pertence ao sexo oposto e, ao se deparar com sua imagem no espelho ou se apresentar perante a sociedade é obrigado a atuar de forma contrária ao que deseja”.⁵⁰

Transexual segundo a Definição de Patricia Pires Cardoso:

Transexual é um indivíduo que se identifica psicologicamente e socialmente com o sexo oposto. Ele tem todas as características físicas do sexo constante da sua certidão de nascimento, porém se sente como pertencente ao sexo oposto. Em síntese, o transexual masculino, é uma mulher vivendo em um corpo de homem e o feminino uma mulher em um corpo masculino.⁵¹

E ainda a opinião de Tereza Rodrigues Vieira apud Michele de Souza Borges, define que:

Transexual, é o indivíduo que possui a convicção inalterável de pertencer ao sexo oposto ao constante em seu Registro de Nascimento, reprovando veementemente seus órgãos sexuais externos, dos quais deseja se livrar por meio de cirurgia. Segundo uma concepção moderna, o transexual masculino é uma mulher com corpo de homem. Um transexual feminino é, evidentemente, o contrário. São, portanto, portadores de neurodiscordância de gênero. Suas reações são, em geral, aquelas próprias do sexo com o qual se identifica psíquica e socialmente. Culpar este indivíduo é o mesmo que culpar a bússola por apontar para o norte. O componente psicológico do transexual caracterizado pela convicção íntima do indivíduo de pertencer a um determinado sexo se encontra em completa discordância com os demais componentes, de ordem física, que designaram seu sexo no momento do nascimento. Sua convicção de pertencer ao sexo oposto àquele que lhe fora oficialmente dado é inabalável e se caracteriza pelas

⁵⁰ BORGES, Michele de Souza. Direito À identidade: o transexual e sua autonomia corporal. Disponível em: <https://bay172.mail.live.com/default.aspx?id=64855&mkt=pt-BR#tid=cm4vCxDKni4xG3rdidZ181OA2&fid=flinbox>

⁵¹ CARDOSO, Patricia Pires. O transexual e as repercussões jurídicas da mudança de sexo. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2623

primeiras manifestações da perseverança desta convicção, segundo uma progressão constante e irreversível, escapando a seu livre arbítrio. (2000, p. 64).⁵²

Desde 2008, o Brasil oferece tratamentos terapêuticos, hormonais, psicológicos e cirurgias reparadoras para os transexuais pelo SUS (Sistema Único de Saúde). Aqueles que nascem com corpo masculino mais se identificam como mulheres, através da Portaria n.º 1.707 do Ministério da Saúde, publicado no Diário Oficial em 19 de agosto de 2008⁵³. E em 19 de novembro de 2013 foi publicada a Portaria n.º 2.803⁵⁴, dando o direito das mulheres fazer a mudança de sexo. Dessa forma ambos os sexos poderão assumir seu sexo oposto adequando o seu corpo e sua sexualidade, com o seu psicológico, através de SUS (Sistema Único de Saúde). Além da cirurgia, os transexuais recebem acompanhamento médico, com tratamentos hormonais e os que desejarem poderá colocar próteses mamárias de silicone. No caso dos transexuais femininos que almejam ser do sexo masculino estes terão o tratamento de retirada das mamas, do útero e do ovário e tratamentos hormonais para conseguir uma aparência masculina.

No Brasil, no dia 22 de abril de 2014, foi publicado no site Rede Brasil Atual⁵⁵, que o Ministério da Saúde reduziu a idade para cirurgia e tratamentos de mudança de sexo, antes a idade limite para a realização de cirurgia de mudança de sexo era 21 anos e agora é de 18 anos e em relação ao tratamento hormonal passou de 18 anos para 16 anos, e a cirurgia poderá ser realizada depois de 02 (dois) anos de tratamento hormonal e terapêutico, para ter certeza do diagnóstico de Transtorno de Identidade de Gênero (TIG), sempre acompanhado por uma equipe multidisciplinar e a maior novidade é o tratamento terapêutico, oferecida pela rede

⁵² BORGES, Michele de Souza. Direito À identidade: o transexual e sua autonomia corporal. Disponível em: <https://bay172.mail.live.com/default.aspx?id=64855&mkt=pt-BR#tid=cm4vCxDKni4xG3rdidZ181OA2&fid=flinbox>

⁵³ MINISTÉRIO DA SAÚDE, Portaria N.º 1.707, de 19 de agosto de 2008. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707_18_08_2008.html

⁵⁴ MINISTÉRIO DA SAÚDE, Portaria N.º 2.803, de 19 de Novembro de 2013. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html

⁵⁵ REDE BRASIL ATUAL, Ministério da saúde reduz idade para cirurgia de tratamento de mudança de sexo, publicado em 22/04/2014. Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/saude/2013/04/ministerio-da-saude-vai-reduzir-idade-para-cirurgia-e-tratamento-para-mudanca-de-sexo>

pública de saúde, para crianças à partir de 5 (cinco) anos, que já demonstre o Transtorno de Identidade de Gênero (TIG).

Esses procedimentos cirúrgico pelo SUS (Sistema Único de Saúde), são realizados em apenas quatro hospitais em todo o Brasil, o Hospitais das Clínicas de Porto Alegre e Goiânia, Instituto de Psiquiatria da Faculdade de Medicina de São Paulo e Hospital Pedro Ernesto da UER. São realizadas duas cirurgias por dia, desde 2008 a quantidade de atendimentos e procedimento cirúrgicos só cresce, em 2009 foram realizados 501 cirurgias, em 2010 foram 510, em 2011 foram 706, em 2012 foram 896.⁵⁶

Em relação à Portaria n° 1.707 do Ministério da Saúde, Publicado no Diário Oficial de 19 de Agosto de 2008, vale ressaltar o artigo 2°.⁵⁷

Art. 2° - Estabelecer que sejam organizadas e implantadas, de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Saúde dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, as ações para o Processo Transexualizador no âmbito do SUS, permitindo:

I - a integralidade da atenção, não restringindo nem centralizando a meta terapêutica no procedimento cirúrgico de transgenitalização e de demais intervenções somáticas aparentes ou inaparentes;

II - a humanização da atenção, promovendo um atendimento livre de discriminação, inclusive pela sensibilização dos trabalhadores e dos demais usuários do estabelecimento de saúde para o respeito às diferenças e à dignidade humana;

III - a fomentação, a coordenação a e execução de projetos estratégicos que visem ao estudo de eficácia, efetividade, custo/benefício e qualidade do processo transexualizador; e

IV - a capacitação, a manutenção e a educação permanente das equipes de saúde em todo o âmbito da atenção, enfocando a promoção da saúde, da primária à quaternária, e interessando os pólos de educação permanente em saúde.

⁵⁶ O Globo, Brasil faz duas cirurgias de mudança de sexo por dia, publicado em 01/08/2013. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/brasil-faz-duas-cirurgias-de-mudanca-de-sexo-cada-dia-9325203>

⁵⁷ MINISTÉRIO DA SAÚDE, Portaria N° 1.707, de 18 de Agosto de 2008. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707_18_08_2008.html

E a Portaria MS nº 2.803, Publicada em 19 de Novembro de 2013, dá o direito dos transexuais trocar do sexo feminino para o masculino, como demonstra o artigo 15.

Art. 15. O SUS realizará, em caráter experimental, os procedimentos de vaginectomia e neofaloplastia com implante de próteses penianas e testiculares, clitoroplastia e cirurgia de cordas vocais em pacientes em readequação para o fenótipo masculino, nos termos da Resolução nº 1.955, de 3 de setembro de 2010, do Conselho Federal de Medicina (CFM), que dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652 de 2002.

Parágrafo único. Os procedimentos descritos no "caput" somente poderão ser realizados em estabelecimentos definidos como hospitais de ensino, habilitados para realização da Atenção Especializada no Processo Transexualizador, bem como a partir da assinatura de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido pelo paciente.⁵⁸

Com a realização das cirurgias para a mudança de sexo, possibilita o bem estar tanto psicológico quanto físico, além de proporcionar a regulamentação quanto ao registro civil, tornando a identidade de gênero compatível com a identidade sexual do indivíduo, dando o direito aos transexuais em decidir o que deve fazer sobre o seu próprio corpo.

⁵⁸ MINISTÉRIO DA SAÚDE, Portaria N°2.803, de 19 de Novembro de 2013. Disponível em :http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html

8 - O TRATAMENTO DOS INTERSEXUAIS PELO DIREITO

O tratamento dado pelo direito aos intersexuais ainda deve evoluir muito, porém, as decisões e a todas as demais fontes do direito utilizadas para dirimir as questões envolvendo a temática, sempre se alimentam da fonte principiológica do Direito, onde buscam a melhor solução para solucionar os casos que batem as portas do judiciário.

8.1 DECLARAÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DE GÊNERO

A Declaração Internacional dos Direitos de Gênero, realizada em Houston, Texas, foi adotada em 17 de junho de 1995⁵⁹, na quarta conferência Internacional, onde enumera 10 (dez) “direitos do gênero”, que são universais e que podem ser reivindicados por qualquer indivíduo que precise do direito. O diploma que irei elencar em seguida não tem força de lei, mas é adotada por tribunais e corpos legislativos, servindo como um norte para resolver situações impostas.

Artigo 1º-O DIREITO DE DEFINIR A PRÓPRIA IDENTIDADE DE GÊNERO

Todos os seres humanos trazem dentro de si uma idéia permanentemente em construção de quem eles são e o que eles são capazes de fazer. A percepção individual e “si mesmo” não é determinada pelo sexo cromossômico, órgãos genitais, gênero consignado ao nascer ou papel de gênero em que pessoa foi iniciada nas suas primeiras fases de vida. Assim a identidade de uma pessoa e as suas capacidades não podem ficar circunscrita àquilo que a sociedade considera como comportamento masculino ou feminino. É fundamental que os indivíduos tenham o direito de definir e redefinir, ao longo de suas vidas, a sua própria identidade de gênero, sem ter que considerar estritamente o seu cromossomo, órgãos genitais, gênero atribuído ao nascer ou o papel de gênero inicialmente vivido.

Artigo 2º- O DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO DA IDENTIDADE DE GÊNEROS

Considerando o direito de cada pessoa de definir sua própria identidade de gênero, todos os seres humanos têm o direito correspondente de livre expressão da sua identidade de gênero auto-definida.

⁵⁹ Disponível em: <http://www.leticialanz.org/declaracao-internacional-dos-direitos-de-genero/>

Artigo 3º O DIREITO DE MANTER UM EMPREGO E DE RECEBER UMA REMUNERAÇÃO JUSTA

Considerando a estrutura econômica da sociedade moderna, todos os seres humanos têm o direito de preparar-se para uma ocupação ou profissão que lhe assegure a cobertura das necessidades básicas da vida, para se e para os seus dependentes, bem de obter e de manter um emprego, recebendo por ele a remuneração justa e adequada, a despeito da identidade de gênero auto-assumida, sexo cromossômico, órgãos genitais, gênero consignado ao nascer ou papel de gênero inicialmente assumido na vida.

Artigo 4º O DIREITO DE ACESSO A ESPAÇOS RESERVADOS POR GÊNERO E À PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES SEPARADAS POR GÊNEROS.

Considerando o direito da pessoa em definir sua própria identidade de gênero e o direito correspondente de liberar a expressão dessa mesma identidade de gênero auto-definida, nenhum indivíduo terá seu acesso restrito a espaços reservados por gênero ou terá negada sua participação em determinada atividade em virtude de uma identidade de gênero auto-definida que não está de acordo com sexo cromossômico, órgãos genitais, gênero consignado ao nascer ou papel de gênero inicialmente assumido na vida.

Artigo 5º O DIREITO DE CONTROLAR E DE MODIFICAR O PRÓPRIO CORPO

Todos os seres humanos têm o direito de exercer o controle sobre seus próprios corpos, que inclui o direito de modificá-los cosmética, química ou cirurgicamente de modo a expressar uma identidade de gênero auto-definida.

Artigo 6º O DIREITO AO ATENDIMENTO MÉDICO E PROFISSIONAL COMPETENTE

Considerando o direito do indivíduo de definir sua própria identidade de gênero e o direito de modificar seu próprio corpo como meio de expressar uma identidade de gênero auto-definida, a ninguém deve ser negado o acesso a cuidados médicos ou cuidados de outros profissionais competentes com base no sexo cromossômico, órgãos genitais, gênero consignado ao nascer ou o papel de gênero inicialmente assumido.

Artigo 7º O DIREITO DE RECUSAR A SE SUBMETER A DIAGNÓSTICO OU TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO INVOLUNTÁRIO

Considerando o direito de definir sua própria identidade de gênero, os indivíduos não devem ser objeto de diagnóstico ou tratamento psiquiátrico involuntário com base no sexo cromossômico, órgãos genitais, gêneros consignados ao nascer ou o papel de gêneros inicialmente assumido.

Artigo 8º O DIREITO A EXPRESSÃO SEXUAL

Considerando o direito a ter uma identidade de gênero auto-definida, com base no livre consentimento entre as partes, todo adulto tem o direito correspondente de expressar livremente a sua sexualidade.

Artigo 9º O DIREITO DE ESTABELECEER RELAÇÕES AFETIVAS E CELEBRAR CONTRATOS MATRIMONIAIS

Considerando que todos os seres humanos têm o direito de expressar livremente a identidade de gênero auto-definida, assim como o direito a realizarem a sua própria sexualidade como forma de expressão de gênero, todos os seres humanos têm direito correspondente de estabelecer vínculo afetivos estáveis e a celebra contratos matrimoniais, a despeito do seu próprio sexo cromossômico, órgãos genitais, gênero consignado ao nascer ou o papel de gênero inicialmente assumido do(a) seu(ua) parceiro(a).

Artigo 10º O DIREITO DE CONCEBER, CUIDAR OU ADOTAR CRIANÇAS; O DIREITO DE CRIAR E DE MANTER A CUSTÓDIA DE CRIANÇAS E EXERCER FUNÇÕES PARENTAIS.

Considerando o direito de estabelecer relações afetivas estáveis e celebrar contratos matrimônios, em conjunto com o direito de expressar uma identidade de gênero auto-definida e o direito à expressão sexual, todos os seres humanos têm o direito correspondente de conceber, cuidar, adotar, criar, manter a custódia e exercer as funções parentais sobre crianças, próprias ou adotadas, independente de sexo cromossômico, órgãos genitais, gênero consignado ao nascer ou papel de gênero inicialmente assumido, bem como em virtude de uma identidade de gênero auto-definida ou a expressão dela.

A análise dos dispositivos em epígrafe nos mostra a preocupação do direito dos intersexuais a expressar seu verdadeiro “eu” e a garantir a igualdade entre os gêneros, possibilitando o direito de definir a própria identidade de gênero, de poder expressar o que realmente é, a poder trabalhar normalmente sem ser discriminado,

poder modificar o corpo com profissionais competentes, poder contrair matrimônio e de poder criar e manter a custódia de crianças.

8.2 PRINCÍPIO DE YOGYAKARTA

O Princípio de Yagyakarta⁶⁰ foi produzido por especialistas em direitos humanos de 29 países, na Indonésia em novembro de 2006, através de uma conferência, organizada pela Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos, foi publicado em 2007, através da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gêneros, principalmente os direitos de lésbicas, travestis e pessoas intersex, dando a obrigação aos estados a garantir os direitos humanos, pois os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direito sem qualquer tipo de preconceito, visando o melhor bem estar e aceitação social, para evitar as discriminações e abusos podendo enfraquecer sua auto-estima, reprimindo sua própria identidade, para isso foram adotadas 29 princípios:

Princípio 1- Direito ao Gozo Universal dos Direitos Humanos

Princípio 2- Direito à Igualdade e a Não- Discriminação

Princípio 3- Direito o Reconhecimento Perantea Lei

Princípio 4- Direito à Vida

Princípio 5- Direito à Segurança Pessoal

Princípio 6- Direito à Privacidade

Princípio 7- Direito de Não Sofrer Privação Arbitraria da Liberdade

Princípio 8- Direito a Julgamento Justo

Princípio 9- Direito a Tratamento Humano Durante a Detenção

Princípio10- Direito de Não Sofrer Tortura e Tratamento ou Castigo Cruel, Desumano ou Degradante

Princípio11- Direito à Proteção Contra Todas as Formas de Exploração, Venda eTráfico de Seres Humanos

Princípio 12- Direito ao Trabalho

⁶⁰ PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA,Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf.

Princípio 13- Direito à Segurança Social e a Outras Medidas de Proteção Social

Princípio 14- Direito a um Padrão de Vida Adequado

Princípio 15- Direito à Habitação Adequada

Princípio 16- Direito à Educação

Princípio 17- Direito ao Padrão mais Alto Alcançável de Saúde

Princípio 18- Proteção Contra Abuso Médico

Princípio 19- Direito à Liberdade de Opinião e Expressão

Princípio 20- Direito à Liberdade de Reunião e Associação Pacífica

Princípio 21- Direito à Liberdade de Pensamento Consciência e Religião

Princípio 22- Direito à Liberdade de Ir e Vir

Princípio 23- Direito de Buscar Asilo

Princípio 24- Direito de Constituir Família

Princípio 25- Direito de Participar da Vida Pública

Princípio 26- Direito de Participar da Vida Cultural

Princípio 27- Direito de Promover os Direitos Humanos

Princípio 28- Direito a Recursos Jurídicos e Medidas Corretivas Eficazes

Princípio 29- Responsabilização ("Accountability")

Esses princípios estão relacionados aos direitos humanos no âmbito da orientação sexual e a identidade de gênero. Para Maria Berenice Dias (2009, p. 71), "os princípios de Yogyakarta tratam de um amplo espectro de normas de direitos humanos e de sua aplicação a questões de orientação sexual e identidade de gênero. Afirmam normas jurídicas internacionais vinculantes, a serem cumpridas por todos os Estados". Esse reconhecimento já resultou em bons resultados em decisões brasileiras como demonstra a ementa assentada pelo Supremo Tribunal Federal- Segunda Turma/ RE 477.554 AgR/ Relator Ministro Celso de Melo / Julgado em 16.08.2011/ Publicado no DJe-164/Divulgado em 25.08.2011/ Publicado em 26.08.2011.⁶¹

Ementa: União Civil entre pessoas do mesmo sexo - Alta relevância social e jurídico-constitucional da questão pertinente às uniões

⁶¹<http://jus.com.br/artigos/26156/os-principios-de-yogyakarta-e-os-direitos-humanos/2#ixzz2y4S0VWQP>.

homoafetivas - Legitimidade Constitucional do reconhecimento e qualificação da união estável homoafetiva como entidade familiar: Posição consagrada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADPF 132/RJ e ADI 4.277/DF) – O afeto tem valor jurídico impregnado de Natureza Constitucional: A valorização desse novo paradigma como núcleo conformador do conceito de família – O direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito e expressão de uma ideia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana – Alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Suprema Corte Americana sobre o direito fundamental à busca pela felicidade – Princípios de Yogyakarta (2006): direito de qualquer pessoa de constituir família, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero – Direito do companheiro, na união estável homoafetiva, à percepção do benefício da pensão por morte de seu parceiro, desde que observados os requisitos do art. 1.723 do Código Civil – O art. 226, §3º, da Lei Fundamental constitui típica norma de inclusão – A função contramajoritária do Supremo Tribunal Federal no Estado Democrático de Direito – A proteção das minorias analisada na perspectiva de uma concepção material de democracia constitucional – O dever constitucional do Estado de impedir (e, até mesmo, de punir) “qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (CF, art. 5º, XLI) – A força normativa dos princípios constitucionais e o fortalecimento da Jurisdição Constitucional: elementos que compõem o marco doutrinário que confere suporte teórico ao neoconstitucionalismo – Recurso de Agravo improvido. Ninguém pode ser privado de seus direitos em razão de sua orientação sexual. Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. Os homossexuais, por tal razão, têm direito de receber a igual proteção tanto das leis quanto do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desigule as pessoas em razão de sua orientação sexual. Reconhecimento e qualificação da união homoafetiva como entidade família. - O Supremo Tribunal Federal - apoiando-se em

valiosa hermenêutica construtiva e invocando princípios essenciais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade) - reconhece assistir, a qualquer pessoa, o direito fundamental à orientação sexual, havendo proclamado, por isso mesmo, a plena legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, atribuindo-lhe, em consequência, verdadeiro estatuto de cidadania, em ordem a permitir que se extraiam, em favor de parceiros homossexuais, relevantes consequências no plano do Direito, notadamente no campo previdenciário, e, também, na esfera das relações sociais e familiares. - A extensão, às uniões homoafetivas, do mesmo regime jurídico aplicável à união estável entre pessoas de gênero distinto justifica-se e legitima-se pela direta incidência, dentre outros, dos princípios constitucionais da igualdade, da liberdade, da dignidade, da segurança jurídica e do postulado constitucional implícito que consagra o direito à busca da felicidade, os quais configuram, numa estrita dimensão que privilegia o sentido de inclusão decorrente da própria Constituição da República (art. 1º, III, e art. 3º, IV), fundamentos autônomos e suficientes aptos a conferir suporte legitimador à qualificação das conjugalidades entre pessoas do mesmo sexo como espécie do gênero entidade familiar. - Toda pessoa tem o direito fundamental de constituir família, independentemente de sua orientação sexual ou de identidade de gênero. A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas.⁶²

O reconhecimento de uniões afetivas, entre pessoas do mesmo sexo, nos dá a certeza que o Princípio de Yogyakarta, trouxe bons resultados em relação aos direitos humanos, pela busca incansável da diversidade de gêneros, da orientação

⁶² (Supremo Tribunal Federal- Segunda Turma/ RE 477.554 AgR/ Relator Ministro Celso de Melo / Julgado em 16.08.2011/ Publicado no DJe-164/Divulgado em 25.08.2011/ Publicado em 26.08.2011, Leia mais: <http://jus.com.br/artigos/26156/os-principios-de-yogyakarta-e-os-direitos-humanos/2#ixzz2y4S0VWQP>,

sexual e identidade de gênero, passando por cima dos costumes e traços culturais da sociedade e eliminando aos poucos o preconceito e a discriminação.

O artigo 1º do Princípio de Yogyakarta, nos mostra que, “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Os seres humanos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos”. Ou seja, antes de tudo estamos tratando de seres humanos, com direitos fundamentais garantidos pela constituição, precisando apenas ser praticado e aceito pela sociedade, respeitando a liberdade, a igualdade e à autonomia pessoal.

Esses princípios devem ser aplicados pelo o Estado, proporcionando o gozo universal de todos os direitos humanos, implementando políticas públicas, para educar e conscientizar a população, proibindo a discriminação, seja ela pela distinção de sexo, restrição e exclusão, com o objetivo de anular ou prejudicar o direito de igualdade e a não-discriminação por motivo de orientação sexual. Garantindo o reconhecimento perante a lei, com o direito de mudar seus documentos pessoais, assegurando medidas protetivas para a segurança pessoal dos intersex, protegendo sua imagem e privacidade, ser tratado de forma respeitosa perante toda sociedade e instituições, no caso de ser preso, que seja tratado com dignidade e tenha julgamento justo pelo judiciário, ser protegido pelo Estado contra tráfico humano ou qualquer outro tipo de exploração sexual, garantir sua atuação no campo profissional, assegurando o amparo através da seguridade social, de acesso a um ambiente saudável e adequado para moradia, de direito à educação, à saúde tanto mental quanto física, de serem respeitados por suas decisões sexuais sem abuso médico, de terem sua opinião respeitada, de poderem participar de associações, de terem direito de liberdade de pensamento e religião, de poderem entrar e sair normalmente em lugares públicos, de terem o direito de constituir família, casando e adotando filhos, de poderem participar da vida pública e cultural, de poderem contar com o judiciário para garantir seus direitos.

8.3 TRATAMENTO JURÍDICO DADO A TEMÁTICA DOS INTERSEXUAIS NO BRASIL

No Brasil a temática é abordada em diversas leis sem especificação direcionada a modalidade. Vejamos:

8.3.1 Princípios Constitucionais

A princípio vamos elencar os direitos fundamentais, expressos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, são eles:

8.3.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

A Dignidade da Pessoa Humana está fundamentada na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, esse direito assegura condições dignas para o ser humano viver, independentemente da sua raça, cor, condição social, opção sexual, idade, entre outros.

Para Maria Berenice Dias (2011, p 62):

É o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como **valor nuclear da ordem constitucional**. Sua essência é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações que dificilmente se podem elencar de antemão. Talvez pode ser identificado como sendo um princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções. É impossível uma compreensão exclusivamente intelectual e, como todos os outros princípios, também é sentido e experimentado no plano de afetos.

Segundo Alexandre de Moraes (2002, p 60):

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos⁶³.

.A dignidade da pessoa humana possui um valor supremo entre os demais princípios, pois todo ser humano merece ter direito às condições dignas de

⁶³ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

sobrevivência, constituindo um bem jurídico absoluto, ou seja, irrenunciável, inalienável e intangível. Podendo trazer conseqüência jurídica como o dever de respeito, onde o Estado não pode obrigar a sociedade a adotar medidas que venha desrespeitar a dignidade da pessoa humana, o poder de proteção, é quando o legislador cria uma norma que permita proteger a dignidade da pessoa humana e por fim o dever de promoção, acontece quando o Estado promove condições de garantir uma vida digna.

Chaves Camargo, citado Cibele Kumagai e Taís Nader, afirma que:

[...] pessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser.⁶⁴

Os intersexuais têm o direito de garantir a sua própria existência na sociedade, e essa garantia vem ligada aos direitos humanos, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, para impedir toda forma de negligência, discriminação e crueldade, contra os intersexuais, pois:

O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparecem como conseqüência da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.⁶⁵

A dignidade da pessoa humana visa proteger o ser humano do próprio ser humano, evitando que pessoas que estejam em melhores condições seja física, psíquica ou financeira, não se aproveitem da situação e queiram subjugar e usar o outro que se encontra em pior condição, pois para a lei vigente em nosso país em seu artigo 5º da constituição brasileira todos são iguais perante a lei.

⁶⁴ KUMAGAI, Cibele; NADER, Taís, Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830 –

⁶⁵ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002, pág 60.

8.3.1.2 Direito à Igualdade

O direito a igualdade, presente no caput do artigo 5º da Constituição Federal do Brasil, de 1988, que diz:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).

O direito à igualdade tem o objetivo de afirmar que todos os seres humanos merecem ser tratados da mesma forma, através desse princípio são vedadas as diferenças arbitrárias e absurdas. Ou seja, no caso das pessoas que se encontram em situações diferentes sejam tratadas de formas desiguais. Para Aristóteles, a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

Segundo Alexandre de Moraes, 2002, p 65:

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social.⁶⁶

Em um artigo publicado, com nome Princípio da Igualdade⁶⁷, podemos identificar que a igualdade foi dividida em três fases, onde a primeira fase a desigualdade predominava, as leis só beneficiava aos poderosos e tornava a vida dos menos favorecidos sem direitos, tornando cada vez mais distante a realidade entre os ricos e os pobres, na segunda fase que ficou conhecida como “ Todos são iguais perante a lei, sendo assim a lei deve ser aplicada indistintamente aos

⁶⁶ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002

⁶⁷ SANTOS, Larissa Linhares Silva Vilas Boas. Princípio da Igualdade. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7039.

integrantes da mesma camada social”, ou seja, a sociedade começou a ganhar força, nascendo um novo Estado, quando a moeda começa a ser um grande fator de enriquecimento para a população, porém só resolvia a igualdade entre pessoas da mesma classe, mas entre classes diferentes sofriam uma desigualdade muito grande, dando o surgimento de uma terceira fase que ficou conhecida como a verdadeira igualdade consiste em tratar-se igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade, com o intuito de diminuir as desigualdades sociais e junto dela acabar com a discriminação entre os povos.

A Constituição Federal de 1988 preocupou-se em relação à discriminação entre os povos, consagrando o princípio da igualdade para garantir a isonomia de tratamento jurídico, mas para que seja cumprido essa determinação se faz necessário verificar o que cada indivíduo precisa, para poder dar o tratamento necessário para cada um deles, ou seja, é preciso ter a igualdade na própria lei, pois não basta que a lei seja aplicada igualmente para todos, segundo Maria Berenice Diniz “ O sistema jurídico assegura tratamento isonômico e proteção igualitária a todos os cidadãos no âmbito social. A idéia central é garantir a igualdade, o que interessa particularmente ao direito, pois está ligada à idéia de justiça”⁶⁸.

8.3.1.3 Direito à Vida

A Constituição Federal em seu art. 5º, caput, garante a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O direito à vida é o mais importante, pois é a existência do ser humano, que garante os demais direitos, como o direito de ter uma vida saudável, com alimentação, vestuário, assistência médica, educação, cultura, lazer entre outros.

Para Luciana Mendes Pereira Roberto:

A Vida é o bem fundamental do ser humano, pois sem a vida, não há que se falar em outros direitos, nem mesmo os de personalidade. Com base nesse entendimento, todo o homem tem direito à vida, ou seja, o direito de viver e não apenas isso, tem o direito de uma vida plena e digna, respeito aos seus valores e necessidades. Procura-se,

⁶⁸ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. – 8. Ed. Ver. E atual.- S ao P aulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

neste estudo, mostrar o início da vida para o Direito, bem como o seu fim, com a morte. Busca-se também elucidar a vida como direito primordial da personalidade, e as sanções de tal transgressão.⁶⁹

Para Alexandre de Moraes:

O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médico-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. O Estado deverá garantir esse direito a um nível de vida adequado com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e ainda, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e erradicando-se a pobreza e a marginalização, reduzindo portanto, as desigualdades sociais e regionais.⁷⁰

Todo ser humano tem o direito à vida e a sua manutenção, no caso de pessoas que não tem condições financeiras para o pagamento do tratamento de saúde o Estado é obrigado a garantir a efetivação de órgão e profissionais competentes para assegurar um melhor tratamento, com o intuito de oferecer uma vida digna. Segundo os ensinamentos de Alexandre de Moraes, “A constituição Federal assegura, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência”.⁷¹

Para Kildere Gonçalves de Carvalho:

O direito à saúde, de que trata o texto constitucional brasileiro, implica não apenas no oferecimento da medicina curativa, mas também na medicina preventiva, dependente, por sua vez, de uma política social e econômica adequadas. Assim, o direito à saúde compreende a saúde física e mental, iniciando pela medicina preventiva, esclarecendo e educando a população, higiene, saneamento básico, condições dignas de moradia, trabalho, lazer, alimentação saudável na qualidade necessária, campanha de vacinação dentre outras.⁷²

Podemos concluir que o direito à vida, é um direito essencial, um direito que é a partir dele que dependem todos os outros direitos e é inviolável, pois a vida é

⁶⁹ ROBERTA, Luciana Mendes Pereira, O direito à vida. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/11138>

⁷⁰ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002

⁷¹ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p 87.

⁷² CARVALHO, Kildere Gonçalves. *Direito constitucional*. 14 ed., rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

necessária para que uma pessoa exista, dando garantia pela Constituição Federal brasileira desde a concepção até a morte.

8.3.1.4 Direito à Intimidade e Privacidade

O direito à intimidade e a privacidade, está expressa no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988, que nos mostra que, “são invioláveis, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, ou seja, é a prevenção do direito da personalidade como direito fundamental, segundo um artigo postado por Estefenson Figueiredo⁷³, esse direito é dividido em três tipos de integridades, a integridade física que protege o direito à vida, à higidez corpórea, às partes do corpo, ao cadáver entre outros, a integridade intelectual que protege, a invenção, autoria artística, científica, a liberdade de pensamento entre outros, a integridade moral que protege a privacidade, intimidade, imagem e a honra.

A intimidade e a privacidade apresentam grandes interligações, porém do ponto de vista jurídico se faz necessário a diferenciação entre elas, assim o conceito de intimidade diz respeito às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa humana, suas relações familiares e de amizade, enquanto a privacidade tem um sentido genérico e amplo, podendo reunir todas as informações do individuo ele decidirá se ficará sob seu controle ou comunicar a outra pessoa.

Acerca da intimidade Estefenson Figueiredo, afirma que:

A intimidade é um direito de natureza mais individualista ou espiritual. É o direito que o individuo tem de se resguardar frente aos sentidos (visão, audição, etc) das outras pessoas. É o direito ao segredo, ou seja, a quem ninguém tenha acesso ao que somos, sentimos, pensamos ou fazemos reservadamente. No direito anglo-americano é o direito de ser deixado em paz ou só. Nesse espaço jurídico, o indivíduo é único detentor da faculdade de determinar em que medida esse âmbito de sua vida deve ser comunicado a outrem⁷⁴.

A privacidade segundo, Alexandre de Moraes (2002):

⁷³ FIGUEIREDO, Estefenson, Qual a diferença entre privacidade e intimidade. Disponível em: <http://estefensonfigueiredo.com.br/2010/privacidade-e-intimidade/> .

⁷⁴ FIGUEIREDO, Estefenson, Qual a diferença entre privacidade e intimidade. Disponível em: <http://estefensonfigueiredo.com.br/2010/privacidade-e-intimidade/>

A defesa da privacidade deve proteger o homem contra: (a) a interferência em sua vida privada, familiar e doméstica; (b) a ingerência em sua integridade física ou mental, ou em sua liberdade intelectual e moral; (c) os ataques à sua honra e reputação; (d) sua colocação em perspectiva falsa; (e) a comunicação de fatos relevantes e embaraçosos relativos à sua intimidade; (f) o uso de seu nome, identidade e retrato; (g) a espionagem e espreita; (h) a intervenção na correspondência; (i) a má utilização de informações escritas e orais; (j) a transmissão de informes dados ou recebidos em razão de segredo profissional.⁷⁵

A privacidade e a intimidade, diz respeito à integridade do que a pessoa quer deixar público ou privado, essas duas garantias parecem ser a mesma situação, mas à própria constituição reconhece que entre elas existem diferenças, classificando-as como autônomas e sendo usada em situações distintas, a intimidade refere-se à vida íntima do indivíduo, com o direito de querer resguardar o que pensa, sente, ou realiza, deixando o mais sigiloso e discreto possível, já a privacidade diz respeito a também resguardar a sua vida privada de maneira mais abrangente, podendo ser compartilhada com pessoas próximas, a sua privacidade.

Para Iranilda Ulisses Parente Queiroz:

O direito à privacidade há de ser resguardado e respeitado como uma conquista relevante que deve prevalecer apesar de todo o avanço tecnológico, porquanto é cada vez mais difícil garanti-lo tanto no ambiente de trabalho, como no doméstico. Como sabido, é cada vez mais freqüente a instalação de câmeras de segurança nos edifícios, nos shoppings e até nas escolas. No campo profissional, os executivos e presidentes de empresas têm acesso ao conteúdo dos correios eletrônicos de cada um de seus empregados e exercem sobre eles um controle que, em algumas situações, não deixa de violar a sua privacidade.⁷⁶

Depois da análise entre a intimidade e a privacidade podemos concluir que os intersexuais, como seres humanos e merecedores do direito, também estão acobertados pelo direito à privacidade e a intimidade do seu corpo, ele como indivíduo, tem como direito decidir sua sexualidade, expondo ou não, seu verdadeiro “eu”, sem a interferência dos familiares e dos médicos, podendo decidir se deve deixar em sigilo ou publicar sua modalidade sexual.

⁷⁵ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002

⁷⁶ QUEIROZ, Ulisses Parente Queiroz. Proteção à intimidade e à vida privada à luz da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2662/Protecao-a-intimidade-e-a-vida-privada-a-luz-da-Constituicao-Federal-de-1988>.

8.3.1.5 Direito à Informação

O direito de informação está expresso na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIII, vejamos:

Art. 5º(...)

LXXIII - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Com o objetivo de divulgar informações e ajudar a sociedade a ir, em busca de seus direitos, e em se tratando do tema em questão, a intersexualidade apesar de ser pouco divulgada, ocorre com frequência, e devem ser exigidas mais informações a respeito dos tratamentos, cirurgias, ajuda psicológica e jurídica.

Segundo os ensinamentos e Freitas Nobre:

A realidade de conceitos sobre o direito à informação exige uma referência aos regimes políticos, mas sempre, com a convicção de que este direito não é um direito pessoal, nem simplesmente um direito profissional, mas um direito coletivo. Isso porque se trata de um direito coletivo da informação ou do direito da coletividade à informação, O direito de informar, como aspecto da liberdade de manifestação de pensamento, revela-se um direito individual, mas já contaminado de sentido coletivo, em virtude das transformações dos meios de comunicação, que especialmente se concretiza pelos meios de comunicação social ou de massa, envolve a transmutação do antigo direito de imprensa e de manifestação de pensamento, por esses meios, em direitos de feição coletiva.⁷⁷

O direito à informação é um direito coletivo, que atua para garantir o cumprimento dos outros direitos, está ligada diretamente a dignidade da pessoa humana, possibilitando um bom desenvolvimento social, é através da informação que foi conquistado o regime democrático, ampliando as informações nas escolas, nas bibliotecas, rádios, televisões, jornais, revistas e etc. O Estado tem a obrigação de ser transparente no que faz, informando todos os procedimentos aos cidadãos, através da publicidade e divulgação, para garantir uma gestão mais eficiente, e

⁷⁷ NOBRE, José Freitas. “ Comentários à lei de imprensa, Lei de informação”, 2º. Ed, São Paulo, Saraiva, 1978.

também procurar escutar a sociedade através de pesquisas pra saber quais são as principais necessidades da população.

Assim, o artigo 220, “caput”, da Constituição Federal, nos informa:

Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.⁷⁸

Esse artigo nos revela a mudança da realidade vivida nos anos de 1964, com a Ditadura Militar, onde qualquer tipo de manifestação era censurado, como os canais de informações, à cultura, os jornais eram calados, obrigados a publicar informações que não condiziam com a realidade vivida, deixando qualquer meio de informação sem voz ativa, e essa fase negra de nosso país começou a mudar poucos anos antes da promulgação da carta Constitucional de 1988.

Com esse avanço social podemos perceber a força de expressão que os brasileiros ganharam, onde cada um conquistou sua voz e sabendo usar para o bem poder conquistar grandes realizações, porque o poder de informar e ser informado garante a verdade dos fatos, o poder de debater, quanto aos direitos e poder lutar pelos seus ideais.

Ainda, o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, diz que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. [...]⁷⁹

Para o cidadão, poder viver em uma sociedade democrática se faz necessário à informação para garantir os seus direitos, pois é a partir delas que cada indivíduo, entende quais os direitos e garantias que o poder público pode lhe oferecer, tornando-se o direito à informação, um direito inalienável e imprescritível e por esse

⁷⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

⁷⁹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

motivo o artigo 37 da Constituição Federal de 1988, traz em seu texto que confere ao poder público, a obrigação de publicar os direitos da população.

O artigo 37 do texto constitucional institui que a Administração Pública deve respeitar o princípio da publicidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] ⁸⁰

O direito de informação, não só traz a garantia da boa informação para a população, mas ela também tem um papel muito importante no País, pois é através dele que todos podem acompanhar os avanços e progressos que o País vive, controlando as ações de cada agente público. E no assunto da intersexualidade em questão, é um direito de ficar bem informados, em relação aos tratamentos que o Estado oferece como tratamentos com hormônios, cirurgias e tratamentos psicológicos, que a administração pública pode arcar financeiramente para o melhor tratamento desses cidadãos.

8.3.1.6 Direito à proteção à saúde

O direito à saúde foi positivado no título II dos Direitos e Garantias Fundamentais, no capítulo II, dos Direitos Sociais, em seu artigo 6º, que dispõe que:

CAPÍTULO DOS DIREITOS SOCIAIS Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde , a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.(grifo nosso) ⁸¹	II
---	----

A saúde é um direito social previsto constitucionalmente no artigo 6º conforme escreve Alexandre de Moraes, (2008, p.198)

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras *liberdades potestativas*, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a

⁸⁰ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

⁸¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.⁸²

O direito à saúde também foi contemplado em uma seção própria da CF /88, precisamente na seção II nos artigos 196 ao art. 200, dispõe que:

Seção II
DA SAÚDE (arts. 196 a 200)

Art. 196. A saúde é *direito de todos e dever do Estado*, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. **São de relevância pública as ações e serviços de saúde**, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. [...] (grifo nosso).⁸³

Esse é um direito de todos e dever do Estado, proporcionando o direito do cidadão ter uma vida saudável, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a proteção e recuperação da saúde. Por esse motivo o direito à Saúde é um direito social e é um dever do Estado, garantir uma vida digna, por ser um componente indispensável para a sua existência, para isso o Estado precisa trabalhar para atingir o objetivo de minimizar as doenças, oferecendo uma boa manutenção a saúde da população, como bem diz José Adécio Sampaio (2002, p.699-700):

A Constituição assegura em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.⁸⁴

Depois de analisarmos esses artigos, podemos perceber um grande progresso, da saúde na história e no direito, podemos nos considerar privilegiados, por possuímos uma legislação pátria, que garante a inviolabilidade à vida, e uma vida digna, em decorrência como já exposto, o direito à saúde, a imposição do

⁸² MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 23 ed. São Paulo:Atlas, 2008.

⁸³Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

⁸⁴ SAMPAIO, José Adécio Leite. *A constituição reinventada pela jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

responsável na prestação deste serviço, bem como, a vedação de possível modificação, que venha a abolir nossos direitos e garantias, assim, obstando futura omissão na prestação do mesmo.

8.4 DIREITOS GARANTIDOS PELO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 2002

8.4.1 Direitos da Personalidade

O direito da personalidade está positivado entre o artigo 11 a 21 do Código Civil de 2002, propondo uma total proteção a personalidade e esse direito é aquele atribuído ao ser humano e acompanha por toda a sua vida, acaba apenas depois de sua morte, e tem por finalidade a proteção dos direitos indispensáveis à dignidade, à integridade da pessoa, a honra, a imagem e o nome. “Os direitos da personalidade são direitos considerados essenciais à pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, a fim de resguardar a sua dignidade” (GOMES, Orlando,2001).

Segundo o artigo publicado por Daniella Vasconcelos Gomes. Algumas considerações sobre o direito da personalidade.

Os direitos de personalidade têm caráter absoluto, oponíveis *erga omnes*, de maneira que todos ficam obrigados a respeitá-los. Tal característica tem estreita ligação com a indisponibilidade. A indisponibilidade abrange a sua intransmissibilidade (inalienabilidade), irrenunciabilidade e impenhorabilidade, o que significa que se trata de direito que não pode mudar de titular nem pela própria vontade do indivíduo, pois vinculado à pessoa⁸⁵.

Na obra de Carlos Roberto Gonçalves, em seu Capítulo II, reservado para discutir acerca dos direitos da personalidade em sua página 154, o autor compartilhar a opinião de outros autores para uma melhor compreensão, com a ajuda de Francisco Amaral, Maria Helena Diniz e Limonge França.

Francisco Amaral define os direitos da personalidade como “ direitos subjetivos que tem por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual”. Por sua vez,

⁸⁵ GOMES, Daniela Vasconcelos, Algumas Considerações sobre os direitos da Personalidade. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/17343/algumas-consideracoes-sobre-os-direitos-da-personalidade>

Maria Helena Diniz, com apoio na lição de Limongi França, os conceitua como “ direitos subjetivos que têm por objetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária); e a sua integridade moral (honra, recato, segredo profissional e doméstico, identidade pessoal, familiar e pessoal).⁸⁶

O direito da personalidade é dividido em duas modalidades, os inatos que é aquele direito referente ao direito à vida e a integridade física ou moral, enquanto os direitos da personalidade adquiridos são referentes ao que cada indivíduo constrói durante a vida, em seu artigo 11 do código civil, com exceção dos casos previstos em lei, “ os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação involuntária”. Além do que está inserido no artigo 11, o direito da personalidade são absolutos, ilimitados imprescritíveis, impenhoráveis, inexpropriáveis e vitalício.

Como bem explica na página 156 e 157 da obra de Carlos Roberto Gonçalves (2008), a intransmissibilidade é quando o indivíduo de direito não pode transmitir a terceiro o seu direito de personalidade, pois nasce e morre com ele, porém alguns atributos podem admitir a cessão de seu uso como o da imagem como um meio de comércio, direitos autorais, criações intelectuais; o absolutismo é um direito inerente a todos e por esse motivo merece respeito; não- limitação refere-se ao direito que não é limitado podendo ser usado para proteger mais do que está devidamente expresso na lei, podendo estender a outros meios que necessite de amparo; imprescritibilidade é porque o direito da personalidade não prescreve com o decurso do tempo podendo ser transmitido para seus sucessores; impenhorabilidade quando não se pode penhorar, aja vista que em alguns casos poderá ter o seu uso cedido para fins comerciais; não- sujeição a desapropriação, pois são direitos inatos e por fim a Vitaliciedade, são direitos para toda a vida e mesmo após a morte.

No artigo 12, parágrafo único, do Código Civil de 2002:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

⁸⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Volume I: parte geral- 6. Ed. Ver. E atual. – São Paulo: Saraiva 2008.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

O direito da personalidade destina a proteger a dignidade da pessoa humana, podendo ser movida uma ação contra o ofendido, para resguardar a integridade física, intelectual e moral, com base na lição de Orlando Gomes, nos direitos da personalidade estão compreendidos os direitos essenciais à pessoa humana, a fim de resguardar a sua própria dignidade.⁸⁷

8.4.2 Direito ao Próprio Corpo

O ser humano tem direito sob o seu corpo, segundo o artigo 13 do Código Civil de 2002, salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes e no artigo 15 do Código Civil de 2002, ninguém é obrigado a passar por intervenção cirúrgica contra sua vontade, por isso que para fazer a cirurgia de mudança de sexo é necessário a vontade e o consentimento perante o Conselho Federal de Medicina.

No artigo intitulado “Existe um direito fundamental de dispor sobre o próprio corpo?” Escrito por George Marmelstein Lima, em 03/08/2008, ele fala que:

Na verdade, toda pessoa que esteja em pleno gozo de suas faculdades mentais e tenha condições concretas e autênticas de tomar por si próprio as decisões que lhe dizem respeito tem o direito fundamental de dispor do próprio corpo da forma como bem entender, desde que não prejudique o direito de terceiros, não podendo o Estado, ressalvadas algumas situações bem peculiares, interferir no exercício desse direito.⁸⁸

⁸⁷ GOMES, Orlando, cf. Introdução ao Direito Civil cit., p 20.

⁸⁸ LIMA, George Marmelstein, Existe um direito fundamental de dispor sobre o próprio corpo?. Disponível em: <http://direitosfundamentais.net/2008/11/03/existe-um-direito-fundamental-de-dispor-sobre-o-proprio-corpo/>

8.4.3 Direito à Mudança do Nome Civil

Segundo o artigo 16 do Código Civil, “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. O nome é uma forma de identificar o indivíduo, é um direito da personalidade, pois é um elemento identificador da pessoa, evitando que outrem use. Para Maria Helena Diniz (2009, p 209) “o nome integra a personalidade por ser o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade [...]”. Por ser um direito da personalidade tem características como absoluto, obrigatório, indisponível, exclusivo, imprescritível, inalienável, incessível, inexpropriável, irrenunciável, intransmissível, imutabilidade, matéria de ordem pública, extrapatrimonia, geral, vitalício e impenhorável.

A lei de Registro Público - LRP (Lei nº 6.015/1973)⁸⁹, em seu artigo 54, vem designando passo à passo o que deve conter no assento do nascimento:

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: (Alterado pela L-006.216-1974)

- 1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;
- 2º) o sexo do registrando;
- 3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
- 4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;
- 5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;
- 6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;
- 7º) os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio e o domicílio ou a residência do casal;
- 8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;
- 9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde. (Alterado pela Lei nº 9.997-2000)
- 10º) número de identificação da Declaração de Nascido Vivo - com controle do dígito verificador, ressalvado na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei.

⁸⁹Lei de Registro Público (Lei nº 6.015/1973). Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm

O nome civil é um direito da personalidade que tem o objetivo de individualizar cada pessoa, segundo os ensinamentos de Pedro Henrique de Miranda Rosa, “o nome é um direito essencial da pessoa, pois é através dele que é conhecido na sociedade”⁹⁰, o nome é composto pelo prenome que é o primeiro elemento que serve para identificar cada pessoa e designar sua sexualidade definindo ser do sexo masculino ou do sexo feminino, esse prenome pode ser escolhido livremente pelos pais, desde que não afronte os preceitos elencados no artigo 55 da LRP, onde permite que o oficial se negue em registrar o nome que ele ache que pode expor o seu portador ao ridículo.

Já o sobrenome, que também pode ser chamado como o nome da família, serve como elemento identificador para saber em qual grupo familiar cada indivíduo pertence, além do prenome e do sobrenome, é permitido um terceiro elemento que chamamos de agnome, que pode completar o nome civil, exemplos de Neto, Júnior ou Filho. Depois de analisarmos todos esses elementos podemos entender a importância da preservação dos nomes para garantir uma precisa identificação de cada indivíduo e é por isso que em seu artigo 58 do Código Civil, propõe regras para a inalterabilidade relativa, mas como o próprio nome diz existem hipóteses de alterar o nome e segundo os preceitos da obra literária de Cristiano Chaves de Farias⁹¹, nas páginas 290 e 291, elenca as seguintes formas de alteração de nome:

- 1) Hipóteses de alteração do nome:
 - a) Quando expuser o titular ao ridículo ou a situação vexatória, bem como se tratando de nome exótico. (LRP, art, Parágrafo Único);
 - b) Havendo erro gráfico evidente, caracterizado, e.g., por equívocos de grafia;
 - c) Para inclusão ou modificação de apelido público notório, também chamado de hipocorístico (art 58 e Parágrafo Único, LRP). Ou seja, para o acréscimo de alcunhas designadas da pessoa, pela qual se tornou conhecida socialmente, desde que não existia proibição em lei. É o conhecimento exemplo do ex-Presidente da República Luiz Inácio *Lula* da Silva e do boxeador baiano *Acelino Popó* Freitas, além dos também conhecidos acréscimos nos nomes de Xuxa e Pelé. No ponto, convém registrar que o titular pode optar por acrescentar ou modificar o seu prenome;
 - d) Pela adoção (ECA, art. 47, Parágrafo 5º, e CC, art.1.627);

⁹⁰ ROSA, Pedro Henrique de Miranda, cf. Direito Civil: parte geral e Teoria Geral das Obrigações, cit., p.44.

⁹¹ FARIA, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito: parte geral e LINDB, Civil. 11º Ed, 2013, editora Jus Podium.

- e) Pelo uso prolongado e constante de nome diverso (é o caso de alguém que ficou conhecida por Márcia, em vez de Mércia, seu nome registral);
 - f) Quando ocorrer homonímia depreciativa, gerando embaraços profissionais ou sociais;
 - g) Pela tradução, nos casos em que o nome foi grafado em língua estrangeira (é o exemplo de estrangeiro que se naturaliza brasileiro, portanto pleitear a retificação de seu nome, através da adaptação ou tradução).
- 2) Hipóteses de alteração do sobrenome
- a) Pela adoção (ECA, art. 47, parágrafo 5º), valendo a lembrança que a legislação permite a alteração, além do sobrenome, também do prenome de adotado. Em relação a mudança de prenome , se o adotado tiver mais de doze anos de idade, exige-se o seu consentimento. Contando com menos de doze anos de idade, deve ser ouvido, sempre que possível, mas a sua manifestação não vincula o magistrado;
 - b) Pelo casamento, quando é facultado a qualquer dos nubentes acrescentar o nome do outro (CC, art. 1.565), inclusive podendo ambos modificar o nome, acrescentando o sobrenome de seus consortes;
 - c) Pela separação judicial ou pelo divórcio, uma vez que o (s) cônjuge(s) que alterou o seu nome patronímico pelo casamento poderá voltar a utilizar o nome que possuía antes de casar (CC, art. 1.571,Parágrafo 2º, e 1.578);
 - d) Para inclusão de sobrenome de ascendentes (inclusive abarcando a chamada inclusão de sobrenome avoengo na hipótese de acréscimo do patronímico dos avós), desde que não prejudique o patronímico dos demais descendentes;
 - e) Pela união estável ou pela união homoafetiva;
 - f) Pela anulação ou declaração de nulidade do casamento (quando os ex- cônjuge voltam a ter o nome que dispunham antes de casar, exceto se tratar de casamento putativo e optar o cônjuge de boa-fé por permanecer com o nome de casado); ⁹²

Em seu artigo 55 do mesmo diploma legal, vem designando que o oficial não pode registrar o nome que poderá trazer constrangimento ao indivíduo, dessa forma fica clara o direito que ao mudar sua sexualidade também possa mudar seu nome e gênero, para que se adequem a vida social. Nesse sentido a Ministra Nancy Andrighi, da terceira turma do STJ, determinou à mudança do prenome e do gênero, se apegando a dignidade da pessoa humana, vejamos:

STJ,REsp1008398/SP

Direito civil. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteração do prenome e designativo de sexo. Princípio da dignidade da pessoa humana.
- Sob a perspectiva dos princípios da Bioética – de beneficência,

⁹² FARIA, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito: parte geral e LINDB, Civil. 11º Ed, 2013, editora Jus Podium.

autonomia e justiça –, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual.

- A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade.

- A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana – cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano.

- Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto.

- Somos todos filhos agraciados da liberdade do ser, tendo em perspectiva a transformação estrutural por que passa a família, que hoje apresenta molde eudemonista, cujo alvo é a promoção de cada um de seus componentes, em especial da prole, com o insigne propósito instrumental de torná-los aptos de realizar os atributos de sua personalidade e afirmar a sua dignidade como pessoa humana.

- A situação fática experimentada pelo recorrente tem origem em idêntica problemática pela qual passam os transexuais em sua maioria: um ser humano aprisionado à anatomia de homem, com o sexo psicossocial feminino, que, após ser submetido à cirurgia de redesignação sexual, com a adequação dos genitais à imagem que tem de si e perante a sociedade, encontra obstáculos na vida civil, porque sua aparência morfológica não condiz com o registro de nascimento, quanto ao nome e designativo de sexo.

- Conservar o “sexo masculino” no assento de nascimento do recorrente, em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, bem como morfológica, pois a aparência do transexual redesignado, em tudo se assemelha ao sexo feminino, equivaleria a manter o recorrente em estado de anomalia, deixando de reconhecer seu direito de viver dignamente.

- Assim, tendo o recorrente se submetido à cirurgia de redesignação sexual, nos termos do acórdão recorrido, existindo, portanto, motivo apto a ensejar a alteração para a mudança de sexo no registro civil, e a fim de que os assentos sejam capazes de cumprir sua verdadeira função, qual seja, a de dar publicidade aos fatos relevantes da vida social do indivíduo, forçosa se mostra a admissibilidade da pretensão do recorrente, devendo ser alterado seu assento de nascimento a fim de que nele conste o sexo feminino, pelo qual é socialmente reconhecido.

- Vetar a alteração do prenome do transexual redesignado corresponderia a mantê-lo em uma insustentável posição de angústia, incerteza e conflitos, que inegavelmente atinge a dignidade

da pessoa humana assegurada pela Constituição Federal. No caso, a possibilidade de uma vida digna para o recorrente depende da alteração solicitada. E, tendo em vista que o autor vem utilizando o prenome feminino constante da inicial, para se identificar, razoável a sua adoção no assento de nascimento, seguido do sobrenome familiar, conforme dispõe o art. 58 da Lei n.º 6.015/73.

- Deve, pois, ser facilitada a alteração do estado sexual, de quem já enfrentou tantas dificuldades ao longo da vida, vencendo-se a barreira do preconceito e da intolerância. O Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida, notadamente no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa. E a alteração do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome do operado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica, porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar.

- Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolidada, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica. Poderá, dessa forma, o redesignado exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alçando sua autonomia privada em patamar de igualdade para com os demais integrantes da vida civil. A liberdade se refletirá na seara doméstica, profissional e social do recorrente, que terá, após longos anos de sofrimentos, constrangimentos, frustrações e dissabores, enfim, uma vida plena e digna.

- De posicionamentos herméticos, no sentido de não se tolerar “imperfeições” como a esterilidade ou uma genitália que não se conforma exatamente com os referenciais científicos, e, conseqüentemente, negar a pretensão do transexual de ter alterado o designativo de sexo e nome, subjaz o perigo de estímulo a uma nova prática de eugenia social, objeto de combate da Bioética, que deve ser igualmente combatida pelo Direito, não se olvidando os horrores provocados pelo holocausto no século passado.
Recurso especial provido.⁹³

Podemos afirmar que a mudança da sexualidade e do nome no registro civil, depois da cirurgia de transgenitalização é uma forma de cumprir a constituição, respeitando os preceitos da dignidade da pessoa humana e da igualdade, exigindo dos operadores do direito, um tratamento que não desrespeite os direitos fundamentais, evitando a discriminação.

⁹³(REsp 1008398/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 18/11/2009), Leia mais em: <http://www.ligiera.com.br/jurisprudencia/juris07/REsp1008398-SP.PDF>

9 - O DIREITO À IDENTIDADE PARA CRIANÇAS INTERSEXUAIS

A intersexualidade é constituída pela ambiguidade sexual, onde a criança ao nascer não tem o sexo definido trazendo transtornos sociais e psicológicos, nossa sociedade segue os preceitos do binarismo sexual⁹⁴, ou seja, é preciso que o indivíduo se adeque ao sexo feminino ou masculino e é por esse motivo que o entendimento médico trata o caso como urgência.

Desde o primeiro momento em que se sabe que está esperando um filho, os pais, a família e a sociedade criam expectativas quanto a o sexo do bebê e quando a criança nasce com ambiguidade dos sexos, a família precisa ser acompanhada por equipes multidisciplinares, para receber todo o tratamento que necessita.

Mas quanto ao Registro Civil da criança intersexual como se deve proceder? Infelizmente a legislação brasileira não tem amparo quanto a esse problema, que apesar de ser pouco discutido acontece com freqüência, à disciplina do Registro Civil de Pessoas Naturais (Lei 6.015/73), no caput do seu artigo 50, determina que o assentamento seja feito no prazo de 15 dias, e em seu artigo 54 que seja designado o nome e o sexo da criança. O registro civil das pessoas naturais tem o objetivo de tornar público sua existência, é um direito da pessoa humana com o propósito de exercer efetivamente seus direitos a partir do momento da lavratura de seu assento em cartório de registro civil, com informações corretas, para garantir a individualização e a identificação de cada pessoa.

Para Joice Clícia Bartista Corsino:

O registro civil de nascimento é direito fundamental de toda pessoa e a porta de entrada para a luta pela cidadania. O indivíduo que não possui certidão de nascimento fica totalmente excluído do exercício do conjunto de direitos contidos na Constituição de 1988, já que é através desta documentação que o Estado reconhece a existência de um indivíduo.⁹⁵

⁹⁴ D'ANGELO, Luisa Bertrami. Identidade de gênero: binarismo e gênero na infância. Disponível em: <http://causasperdidas.literatortura.com/2013/10/27/identidade-de-genero-binarismo-e-genero-na-infancia/>

⁹⁵ CORSINO Joice Clícia Batista. A invisibilidade em que vivem os brasileiros que não possuem certidão de nascimento residentes no município do Rio de Janeiro.2008. Disponível em:<http://www.ess.ufrj.br/monografias/104067217.pdf>

Para Roberta Tourinho Dantas Fraser:

A identidade humana, enquanto dimensão intrínseca é inerente à pessoa e diz respeito à sua dignidade. Considerando-se a lacuna em relação à produção acadêmica e científica sobre os aspectos sócio-jurídicos da intersexualidade, tem-se que o tema ainda não tem sido suficientemente discutido. Considerando-se que a omissão legislativa quanto ao Registro Civil de crianças com intersexo compromete diretamente o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, configura-se oportuno investigar o assunto⁹⁶.

Como a legislação brasileira não tem regulamentação quanto à intersexualidade, fica difícil assegurar os direitos fundamentais do ser humano, pois se na Lei nº 6.015/73 de registro civil de pessoas naturais, determina o assentamento do registro num prazo de 15 dias, para garantir os demais direito como cidadão, através da certidão de nascimento, os intersexuais precisam se enquadrar em um dos sexos que a sociedade oferece para garantir seus direitos fundamentais e é a partir do nascimento do bebê que os médicos e a família precisam designar qual sexo será melhor para aquela criança intersexual.

Quando a escolha fica a critério dos médicos e da família, chamamos de MCSC (Modelo Centrado no Sigilo e na Cirurgia), que foi muito defendido no século XX por John Money⁹⁷, ele alegava que o ser humano tinha sua sexualidade neutralizada, ou seja, dessa forma poderia escolher o sexo ao nascer que a criança iria se adaptar ao sexo designado pelo médico e familiares, mas com o tempo essa ideologia foi descartada e prevaleceu a ideologia defendida por Milton Diamond⁹⁸, conhecida como MCP (Modelo Centrado no Paciente, afirmando que o ser humano já nasce com sua sexualidade definida, e por esse motivo é preciso esperar a maturidade do indivíduo intersexual para escolher seu próprio sexo.

Estudos e pesquisas revelaram que a maioria dos casos em que as crianças foram submetidas a cirurgias precoces para designar o sexo e nome, foram crianças

⁹⁶ Fraser, Roberta Tourinho Dantas, Intersexualidade e direito à identidade: uma discussão sobre assentamento civil de crianças intersexuadas. Disponível em: <http://robertafraser.jusbrasil.com.br/artigos/112106431/intersexualidade-e-direito-a-identidade-uma-discussao-sobre-o-assentamento-civil-de-criancas-intersexuada>

⁹⁷ OLIVEIRA, Edson. Ideologia de gênero: Revolução Semântica e a experiência, estilo Auschwitz, de John Money. Disponível em: <http://conservador.blog.br/2011/10/ideologia-de-genero-revolucao-semantica.html>

⁹⁸ SANTOS, Marcelo. O manejo Clínico diante das cirurgias reparadora e seus preceitos éticos. Disponível em: <http://psi-intersex.blogspot.com.br/2014/02/o-manejo-clinico-diante-das-cirurgias.html>

e adultos problemáticos quanto a sua sexualidade e que na fase adulta redefiniu seu sexo e mudaram seus nomes.

Mas como vamos designar um sexo e colocar um nome em uma criança que não é nem menino e nem menina? Os pais devem escolher o sexo e definir um nome? Os pais devem autorizar as cirurgias? Essa escolha é para o bem da criança intersexual, ou para seguir um padrão que a sociedade oferece? Infelizmente a legislação brasileira não tem um amparo para os intersexuais e mesmo a família decidindo manter a ambigüidade sexual da criança, o registro de nascimento deverá ter um sexo definindo como masculino ou feminino e um nome como identificação pessoal.

O sexo e o nome são elementos essenciais para a identificação de um indivíduo. O sexo revela esteticamente qual o sexo aquele indivíduo pertence e o nome é uma maneira de individualizar cada pessoa através do nome e do prenome, distinguindo e indicando em que família aquela pessoa pertence, onde tem sua história de vida, seus laços e sua sociabilidade, esse direito de ser reconhecido pela a sociedade e pelo mundo jurídico, garantindo o acesso aos seus direitos e obrigações.

Para Maria Helena Diniz

O nome integra a personalidade por ser o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade: daí ser inalienável, imprescritível e protegido juridicamente (artigos. 16 , 17, 18 e 19 , CC ; artigo 185, CP).⁹⁹

Essa identificação como feminino ou masculino vai ser definido pelo próprio indivíduo intersexual e dependendo de sua escolha ele permanecerá ou mudará o nome e a sexualidade escolhida por seus pais, através de uma Ação de Retificação do Registro Civil, segundo os preceitos da Lei 6.015/73, em seu artigo 57.

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o

⁹⁹ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 1: Teoria Geral de Direito Civil, 22 ed., p. 196.

mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.¹⁰⁰

Para fazer o pedido de retificação é necessário, um laudo médico da genética e endocrinologia no caso que a criança for pequena e quando a criança já estiver quase na adolescência um laudo do psicólogo, essas exigências que a lei brasileira impõe, desgasta tanto a criança intersexual como toda a família, pois, desde o nascimento todos já sofrem muito com a condição de ser diferente e como se não bastasse, sem nenhum amparo jurídico, precisando designar um sexo que não pertence, já que ao nascer com genitália ambígua deveria colocar no registro como intersexual até que tudo se resolva. Alguns países, já consertaram essa deficiência, aceitando e documentando essa terceira opção, é um direito indiscutível, se todos são iguais perante a lei, todos precisam de respeito e garantias jurídicas.

9.1 PAÍSES QUE RECONHECEM O TERCEIRO GÊNERO

9.1.1 Índia

Na Índia os Hijras não são homens e nem mulheres, eles são considerados como o terceiro sexo¹⁰¹, a maioria desses grupos são formados por homens impotentes, que por não poder ter filhos e constituir uma família grande, exigência imposta pela sociedade indiana, decide oferecer suas genitálias a deusa Bahuchara, que é uma deusa seguida pelos hijras, através de uma cerimônia organizada pelos seus membros, com o propósito de fazer o ato de castração, essa castração pode ser voluntária ou feita quando a criança ainda é muito pequena, de forma violenta cortando o pênis e os testículos através de golpes de faca e posteriormente cauterizando com uma barra de ferro quente, essa cerimônia precisa da discricção e o silêncio do grupo, pois ela é uma prática proibida perante a sociedade.

Segundo o artigo (Índia- Hijras:Homens ou Mulheres?), publicado por, LuDiasBH

¹⁰⁰ Lei nº 6.015/73, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm

¹⁰¹ HIJIRAS. Disponível em: <http://virusdaarte.net/india-hijras-homens-ou-mulheres>

Os hijras moram em comunidades pequenas, principalmente no norte do país, andam em pequenos grupos chefiados normalmente pelo mais velho. Usam vestimentas femininas e muita maquiagem, assim como nomes femininos. São tidos como transgêneros e intersexuais. Do ponto de vista da medicina ocidental, eles são considerados como transexuais masculinos. Nutrem desejo sexual por homens e não por mulheres. E são, ao mesmo tempo, temidos e cortejados com a sua presença em casamentos e nascimentos, aonde chegam sem precisar ser convidados. Pois, tanto podem levar bênçãos como azar, dependendo do modo como sentem que foram recebidos.¹⁰²

Figura 5- Hijras



Fonte:<http://virusdaarte.net/india-hijras-homens-ou-mulheres/>¹⁰³

Diferentemente da Índia antiga, nos dias de hoje os Hijras são discriminados e vivem pelas ruas pedindo dinheiro em festas de casamento e nascimento de crianças, eles sempre ficam bem informados dos eventos da cidade, e no dia das festas esperam do lado de fora dançando de forma exagerada e barulhenta até ser convidado pelo dono da casa para entrar e participar da festa, ao entrar ele abençoa o casamento ou o bebê ao nascer, pois segundo a crença indiana os Hijras, tanto podem abençoar quando são bem acolhidos e remunerados, quanto podem amaldiçoar se for mal tratado e não receber dinheiro. Se por ventura o bebê tiver alguma anomalia nas genitálias, os Hijras pedem o bebê para ser criado junto aos seus, e na maioria das vezes a família entrega o bebê para se livrar de uma vergonha perante a sociedade.

¹⁰² DIAS, Lu, Índia – Hijras: Homens ou Mulheres?). Disponível em: <http://virusdaarte.net/india-hijras-homens-ou-mulheres/>

¹⁰³ HIJIRAS. Disponível em: <http://virusdaarte.net/india-hijras-homens-ou-mulheres/>

A Índia é um país que apesar de reconhecer o terceiro sexo representado por um grupo denominado Hijra, não aceita a homossexualidade livre e declarada, desde o século XIX, estava assegurado no código penal da Índia, em seu artigo 377, que, “São proibidas as relações carnavais entre pessoas do mesmo sexo”, com uma pena prevista de 10 anos, em 2009 esse artigo foi considerado inconstitucional, mas desde então os religiosos da Índia principalmente os muçulmanos e cristãos entraram com uma ação na Suprema Corte e conseguiram a reativação da lei, alegando que a homossexualidade vem contra a cultura do país e quem não estiver satisfeito com a sua sexualidade que se torne um Hijra, mas não pode se tornar homossexual, pois poderá sofrer punições legais.

Essa decisão trouxe para os ativistas gays uma enorme indignação, em um artigo com título, “Corte Suprema da Índia proíbe relações homossexuais”, publicado pela Veja, em 11/12/2013¹⁰⁴, declara que essa decisão da corte suprema trouxe um retrocesso para os direitos humanos, pois 153 anos já se passaram desde que foi criado a lei, os tempos são outros como também as necessidades também são outras, por esse motivo os ativistas gays já começaram as campanhas contra a criminalização das relações homossexuais, em 2012 apresentaram um recurso, para exigir direitos igualitários para os transgêneros.

Em 15 de abril de 2014, a Suprema Corte da Índia reconheceu a existência de um terceiro gênero, respeitando todos os direitos humanos, permitindo a inclusão nos programas sociais de distribuição de renda, educação e saúde, melhorando assim suas condições de vida. Segundo o artigo publicado em 16 de abril de 2014, no Jornal Digital Brasil 247, com título “Índia Reconhece Existência de Terceiro Gênero”, o juiz principal chamado Radhakrishnan, declarou que, “Os transgêneros são cidadãos deste país e têm direito à educação e a todos os outros direitos”.¹⁰⁵

¹⁰⁴ VEJA, Corte Suprema da Índia proíbe relações homossexuais, 11/12/2013. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/internacional/corte-suprema-da-india-proibe-relacoes-homossexuais>

¹⁰⁵ GLOBO, Suprema Corte da Índia reconhece a existência de “terceiro gênero”. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/04/suprema-corte-da-india-reconhece-existencia-de-terceiro-genero.html> - Acesso em 10/05/2014.

9.1.2 Alemanha

A Alemanha foi o primeiro país Europeu a reconhecer o terceiro sexo, pois uma Lei foi aprovada em Maio de 2013 e entrou em vigor em 1º de Novembro de 2013¹⁰⁶, dando a possibilidade dos pais dos bebês que nascem com ambos os sexos (intersexuais), tenha a oportunidade de registrar seus filhos como o terceiro gênero, ou seja sexo indeterminado. Essa medida visa diminuir o sofrimento e a pressão de uma decisão imatura e errônea, sobre a determinação sexual do bebê. Dessa forma as crianças quando atingir sua fase adulta e estiver certo de sua própria sexualidade ele poderá determinar se quer ser homem, mulher ou continuar com o sexo indeterminado, dando um grande avanço, em relação aos direitos humanos, proporcionando respeito a integridade física e psíquica da criança que nascer intersexual.

9.1.3 Nepal

O Nepal foi o primeiro país a legalizar o homossexualismo no Sul da Ásia, desde 2007 a Corte Suprema reconheceu o “terceiro sexo”, respeitando os direitos, dos gays, lésbicas, bissexuais e transexuais, através da legalização dos documentos, dando a possibilidade de declarar que é uma pessoa do terceiro sexo, além desse direito conquistado, o governo do Nepal, criou um comitê constituído por 07 membros para que possa legalizar o casamento de pessoas do mesmo sexo¹⁰⁷. Mesmo com todo apoio e dedicação que a lei oferece aos homossexuais, muitos deles ainda se sentem discriminados, pois a sociedade ainda não aceitou esse direito conquistado.

¹⁰⁶ JORNAL CIÊNCIA, Avanço Alemanha reconhece oficialmente a existência de um terceiro gênero: Disponível em: <http://www.jornalciencia.com/sociedade/comportamento/2812-avanco-alemanha-reconhece-oficialmente-a-existencia-de-um-terceiro-genero>

¹⁰⁷ R7 Notícia, Nepal, o último refúgio para os homossexuais do sul da Ásia 02/03/2014. Disponível em: <http://noticias.r7.com/internacional/nepal-o-ultimo-refugio-para-os-homossexuais-do-sul-da-asia-02032014>

9.1.4 Austrália

Um tribunal australiano de recursos da Nova Gales do Sul, representado pelo procurador geral Mark Dreyfus, reconheceu a intersexualidade como o terceiro gênero, em 14 de junho de 2013¹⁰⁸, onde esta decisão entrou em vigor em 1º de julho de 2013, dando o direito à toda criança com sexo indeterminado, ter a opção de colocar no registro de nascimento como sexo “ neutro”, para futuramente a criança escolher o sexo que melhor lhe completa, esse direito também foi estendido aos transexuais desde que sejam acompanhados por psicólogos e laudo médico.

Em relação a esse direito conquistado, na monografia escrita por Henrique Campagnollo D`Ávila Fernandes, com título “Intersexualidade e assistência na rede pública de saúde no Distrito Federal: limitações e desafios”¹⁰⁹, nos assegura que:

A Agence France Presse (2013) noticiou que essa medida foi tomada após a Comissão Australiana de Direitos Humanos ter recomendado no ano de 2009 que o Governo australiano incluísse o desenvolvimento de diretrizes a respeito de informações sobre gênero e sexo, e que a terapia hormonal e a cirurgia de mudança de sexo não são pré-requisitos para o reconhecimento da mudança do gênero frente ao Governo. Dreyfus afirmou que os documentos necessários para a mudança são relatórios de psicólogos ou médicos, um passaporte australiano validado (que permitiu a opção X para o campo relativo a sexo por muitos anos), um registro de nascimento de algum território ou estado, ou algum outro documento que mostre a preferência da pessoa quanto ao gênero (AGENCE FRANCE PRESS, 2013).¹¹⁰

Esse caso foi alcançado depois de um pedido de Norri, pelo fato dessa pessoa não se sentir nem mulher nem homem, dessa forma entrou com um processo na justiça Australiana, onde em 2010 foi aceito que a certidão de Norri constasse como sexo indeterminado, mas logo em seguida essa decisão foi derrubada e a certidão se tornou inválida, essa decisão repercutiu com uma

¹⁰⁸ DN GLOBO, Austrália reconhece terceiro gênero sexual neutro para pessoas. Disponível em http://www.dn.pt/inicio/globo/interior.aspx?content_id=3251299&seccao=%C1sia

¹⁰⁹ FERNANDES, Henrique CampagnolloD`Ávila. Disponível em: intersexualidade e assistência na rede pública de saúde no Distrito Federal: limitações e desafios

¹¹⁰ FERNANDES, Henrique CampagnolloD`Ávila. Disponível em: intersexualidade e assistência na rede pública de saúde no Distrito Federal: limitações e desafios

proporção ainda maior e ao chegar ao nível de apelação o gênero neutro foi aceito em 2013.¹¹¹

¹¹¹ G1 MUNDO, Gênero neutro é reconhecido pela Suprema Corte da Austrália. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/04/genero-neutro-e-reconhecido-pela-suprema-corte-da-australia.html>

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um bebê quando nasce gera a expectativa quanto ao seu sexo, para ser identificado como menino ou menina. Se o bebê nasce com ambiguidade sexual, causa uma “anormalidade” nos padrões binários da sociedade, trazendo transtornos e preconceitos sociais, a falta de previsão legal para o amparo dos intersexuais, traz a necessidade de procurar suas garantias nos direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana que possibilita condições dignas de sobrevivência, constituindo um bem jurídico absoluto.

O presente trabalho foi iniciado, primeiramente com o histórico do surgimento da intersexualidade, que foi dada a partir da mitologia grega pela fusão de Sálmacis e Hermafrodito, transformando duas pessoas com os sexos opostos em apenas uma, com a junção dos órgãos genitais masculinos e femininos, dando origem ao deus que tem ambigüidade sexual, e foi a partir daí que todos nascidos com essa condição, passou a ser chamado de hermafrodito.

O termo intersexualidade usada pelos médicos é amplo e agrega vários tipos de síndromes relacionadas à intersexualidade, provocando um erro na diferenciação sexual, produzindo ou não a ambiguidade nas genitálias. O sexo do bebê é definido pela forma em que os cromossomos dos genitores se unem, a mãe tem a função de ceder um cromossomo X, enquanto o pai pode ceder um cromossomo X ou Y, se a união dos cromossomos forem XX resultará em uma menina, se for XY resultará em um menino, a segunda fase se dá depois da oitava semana de gestação, quando começa a formar a estrutura das gônadas, a terceira fase são os fenótipos com a função de produzir enzimas e proporcionar a normalidade endócrina e por fim são os aspectos externos e psicológicos que pode determinar a sexualidade.

Se ocorrer alguma anormalidade no percurso dessas fases pode origina tipos de intersexualidades denominados como Síndrome de Klinefelter, Hiperplasia Adrenal Congênita, Síndrome da Insensibilidade ao Androgéno, Disgenesia Gonadal e Hipospádia. Definidas e diagnosticadas, os intersexuais precisam ser acompanhados pelos médicos, para fazer tratamentos hormonais, psicológicos e se for o caso cirurgias reparadoras.

Infelizmente em nosso ordenamento jurídico, não existe lei que ampare as necessidades dos intersexuais, por esse motivo se faz necessário, a utilização dos

direitos fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana, assegurando condições dignas para o ser humano viver, independentemente da sua raça, cor, condição social, opção sexual, idade, etc. O direito a igualdade garantindo a todos os seres humanos o tratamento da mesma forma, através desse princípio são vedadas as diferenças arbitrárias e absurdas; o direito à vida como um direito mais importante, pois é a existência do ser humano, que garante os demais direitos, como o direito de ter uma vida saudável, com alimentação, vestuário, assistência médica, educação, cultura, lazer entre outros.

Ainda falamos sobre o direito da personalidade, do direito ao próprio corpo, o direito de mudar o nome civil e por fim tratamos do direito a identidade para crianças intersexuais com o intuito de possibilitar a identificação sexual das crianças intersexuais no registro civil, já que crianças que nascem com ambigüidades sexuais precisam de um tempo até ser analisado e avaliado seu tipo de intersexualidade. Em muitos dos casos não é necessário fazer cirurgia precoce, dando a possibilidade e o direito do próprio intersexual definir seu sexo, depois que for acompanhado psicologicamente por profissionais da área.

A certidão de nascimento é o primeiro ato da vida civil de uma pessoa, onde através do registro é possível possibilitar os direitos fundamentais do ser humano, a Lei nº 6.015/73, estabelece um prazo de 15 dias para fazer o assentamento civil de nascimento, estabelecido em seu artigo 50 do Código Civil. Todavia o assentamento para as crianças intersexuais se torna impossível de ser designado nesse curto prazo, pois a ambigüidade sexual traz incertezas quanto à sexualidade, gerando um retardamento quanto o assentamento do registro civil da criança.

Dessa maneira a família dos intersexuais, determina um sexo incerto para, fazer o assentamento civil, correndo o risco de posteriormente retificar o sexo e o nome, precisando seguir as exigências da (Lei 6.015/73, artigo 57), que determina que a alteração será realizada através de uma audiência do Ministério Público, arquivando o mandato e publicado pela imprensa.

Essa pressão que a sociedade impõe, para a designação do sexo seguindo os preceitos do binarismo sexual, causa nas maiorias das vezes equívocos em relação à escolha do sexo, e para consertar essa escolha desastrosa é preciso seguir exigências jurídica que visualizamos no artigo 57 da Lei 6.015/73, provocando mais um problema a ser enfrentados pelo próprio intersexual e sua família, muitos países como Índia, Alemanha, Austrália e Nepal, aceitam o terceiro sexo

possibilitando colocar em seus documentos pessoas a designação de sua intersexualidade, deixando o preconceito de lado, tornando público essa modalidade sexual que em muitos países são tratadas como um problema invisível, sendo escondida e tratadas de forma precária e com poucas informações, por não ter leis que assegure suas garantias perante o ordenamento jurídico.

Por todo o assunto analisado podemos perceber a necessidade da designação da intersexualidade para os intersexuais no registro civil de nascimento, dando a possibilidade aos intersexuais a decidir sua própria sexualidade seja ela masculino, feminino ou permanecer como intersexual, através desse amparo jurídico seria evitado cirurgias precoces que são consideradas como mutiladoras, por muitas vezes não poder reconstruir as genitálias posteriormente.

Além de tornar público à existência da intersexualidade, deixando de ser um assunto estranho para uma grande parte da sociedade, evitando a discriminação e o preconceito por algo que não se conhece, assegurando o direito de designar o que realmente é e não o que a sociedade espera que cada indivíduo seja garantindo uma vida com mais igualdade, respeitando as desigualdades de cada pessoa, retirando todas as frustrações e cicatrizes físicas que a falta do amparo jurídico já proporcionou a milhares de intersexuais que hoje vive com tantas incertezas que a vida desde o nascimento lhes concedeu.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFINAL, o que é hermafroditismo?, 12/09/2007. Disponível em: http://www.cienciaviva.org.br/materia/afinal_o_que_e_hermafroditismo

ANDERSEN´S, Roberto. **Sexualidade Humana- parte 2**, 05 de março de 2011. Disponível em: <http://robertoandersen.wordpress.com/2011/03/05/sexualidade-humana-parte-2/>

ARAUJO, Aricele Julieta Costa. **A importância e a possibilidade de alteração do nome civil das pessoas naturais**. No âmbito Jurídico.com.br. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13616

ATUAL, Rede Brasil. **Ministério da saúde reduz idade para cirurgia de tratamento de mudança de sexo**, publicado em 22/04/2014. Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/saude/2013/04/ministerio-da-saude-vai-reduzir-idade-para-cirurgia-e-tratamento-para-mudanca-de-sexo>

BORGES, Michele de Souza. **Direito À identidade: o transexual e sua autonomia corporal**. Disponível em: <https://bay172.mail.live.com/default.aspx?id=64855&mkt=pt-BR#tid=cm4vCxDKni4xG3rdidZ181OA2&fid=flinbox>

CANGUÇU- CAMPINHO, Ana Karina; BASTOS, Ana Cecília de Sousa Bittencourt; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. **O discurso biomédico e o da construção social na pesquisa sobre intersexualidade**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-73312009000400013&script=sci_arttext

CARDOSO, Patricia Pires. **O transexual e as repercussões jurídicas da mudança de sexo**. Disponível em:

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 14 ed., rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

CASTRO, Margaret; ELIAS, Lucila Leico. **Causas raras de pseudo-hermafroditismo**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0004-27302005000100017

CENTRO DE GENOMA. **Síndrome de insensibilidade aos andrógenos**. Disponível em:

http://www.centrodegenomas.com.br/m589/testes_geneticos/sindrome_de_insensibilidade_aos_androgenos

CORCINO, Joice Clícia Batista. **A invisibilidade em que vivem os brasileiros que não possuem certidão de nascimento residentes no município do Rio de Janeiro.** 2008. Disponível em: <http://www.ess.ufrj.br/monografias/104067217.pdf>

COSTA, Rafael. **A escolha do sexo e o Discurso Médico**, em 09/02/2014. Disponível em: <http://psi-intersex.blogspot.com.br/2014/02/a-escolha-do-sexo-e-o-discurso-medico.html>

D'ANGELO, Luisa Bertrami. **Identidade de gênero: binarismo e gênero na infância.** Disponível em: <http://causasperdidas.literatortura.com/2013/10/27/identidade-de-genero-binarismo-e-genero-na-infancia/>

DIAS, Lu. **Índia Hijras: Homens ou Mulheres?**. Disponível em: <http://virusdaarte.net/india-hijras-homens-ou-mulheres/>

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. – 8. Ed. Ver. E atual.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 1: Teoria Geral de Direito Civil, 22 ed., p. 196.

DN GLOBO. **Austrália reconhece terceiro gênero sexual neutro para pessoas.** Disponível em http://www.dn.pt/inicio/globo/interior.aspx?content_id=3251299&seccao=%C1sia

DOMINGUES, Giorgia de M. **Mulheres-homens?**. Agosto de 2008, Disponível em: http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST61/Giorgia_M_de_Domingues_61.pdf

FARIA, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito: parte geral e LINDB, Civil. 11º Ed, 2013, editora Jus Podium

FERNANDES, Henrique Campagnollo D'Ávila. Disponível em: intersexualidade e assistência na rede pública de saúde no Distrito Federal: limitações e desafios

FRAZÃO, Arthur. **Síndrome de Turner.** Disponível em: <http://www.tuasaude.com/sindrome-de-turner/>

FRASER, Roberta Tourinho Dantas. **Intersexualidade e o direito à identidade: uma discussão sobre o assentamento civil de crianças intersexuadas**, dezembro de 2013. Disponível em: <http://robertafraser.jusbrasil.com.br/artigos/112106431/intersexualidade-e-direito-a-identidade-uma-discussao-sobre-o-assentamento-civil-de-criancas-intersexuadas>

FIGUEIREDO, Estefenson. **Qual a diferença entre privacidade e intimidade.** Disponível em: <http://estefensonfigueiredo.com.br/2010/privacidade-e-intimidade/>

FIGUEIROA, Daiara. **Mitos Gregos.** Disponível em: <http://culturavisualqueer.wordpress.com/2010/06/08/mitos-gregos/>

G1 MUNDO. **Gênero neutro é reconhecido pela Suprema Corte da Austrália.** Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/04/genero-neutro-e-reconhecido-pela-suprema-corte-da-australia.html>

GANON, Tiago. **Hermafrodito.** Disponível em: <http://relicariodeprometeu.blogspot.com.br/2008/10/hermafrodito.html>

GLOBO. **Suprema Corte da Índia reconhece a existência de “terceiro gênero”.** Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/04/suprema-corte-da-india-reconhece-existencia-de-terceiro-genero.html>

GOMES, Daniela Vasconcelos. **Algumas Considerações sobre os direitos da Personalidade.** Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/17343/algumas-consideracoes-sobre-os-direitos-da-personalidade>

GOMES, Orlando, cf. **Introdução ao Direito Civil cit.**, p 20.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** Volume I: parte geral- 6. Ed. Ver. É atual. – São Paulo: Saraiva 2008

HERMAFRODITISMO. Disponível em: http://generosimpertinentes.blogspot.com.br/2012_06_17_archive.html
HIIRAS. Disponível em: <http://virusdaarte.net/india-hijras-homens-ou-mulheres>

JR, DR Ubirajara Barroso. **Urologia Pediátrica.** Disponível em: <http://www.urologiapediatria.com.br/hipospadias/>

JORNAL CIÊNCIA. **Avanço Alemanha reconhece oficialmente a existência de um terceiro gênero:** Disponível em: <http://www.jornalciencia.com/sociedade/comportamento/2812-avanco-alemanha-reconhece-oficialmente-a-existencia-de-um-terceiro-genero>

KUMAGAI, Cibele; NADER, Taís. **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830

LANZ, Leticia. **Declaração Internacional dos Direitos de Gênero.** Disponível em: <http://www.leticialanz.org/declaracao-internacional-dos-direitos-de-genero/>

LEI de Registro Público (Lei nº 6.015/1973). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm

LEITE, Leonardo. **Genética Clínica.** Disponível em: <http://www.ghente.org/ciencia/genetica/klinefelter.htm>

LIMA, George Marmelstein. **Existe um direito fundamental de dispor sobre o próprio corpo.** Disponível em: <http://direitosfundamentais.net/2008/11/03/existe-um-direito-fundamental-de-dispor-sobre-o-proprio-corpo/>

MINHA VIDA. **O que Síndrome de Klinefelter.** Disponível em: <http://www.minhavidacom.br/saude/temas/sindrome-de-klinefelter>

MINISTÉRIO DA SAÚDE, Portaria N° 1.707, de 18 de Agosto de 2008. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707_18_08_2008.html

MINISTÉRIO DA SAÚDE, Portaria N°2.803, de 19 de Novembro de 2013. Disponível em :http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html

MITOLOGIA E FANTASIA. **Hermafrodito.** Disponível em: <http://mitologiaefantasia.blogspot.com.br/2013/06/hermafrodito.html>

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 23 ed. São Paulo:Atlas, 2008.

MOREIRA,Catarina Frade, **A Abordagem da medicina relativamente à Intesexualidade: Um Atentado aos Direitos Humanos(?)**, 20 de Outubro de 2005. Disponível em: <http://www.cpihts.com/PDF02/Catarina%20Moreira02.pdf> –

NOBRE, José Freitas. **“Comentários à lei de imprensa, Lei de informação”**, 2°. Ed, São Paulo, Saraiva, 1978.

O Globo. **Brasil faz duas cirurgias de mudança de sexo por dia**, publicado em 01/08/2013. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/brasil-faz-duas-cirurgias-de-mudanca-de-sexo-cada-dia-9325203> .

OLIVEIRA, Edson, **“ Ideologia de Gênero: Revolução Semântica e experiências, estilo Auschwitz de John Money**, Outubro de 2011. Disponível em: <http://conservador.blog.br/2011/10/ideologia-de-genero-revolucao-semantica.html>

PINHEIRO, Fabrício Fernandes. **Anomalias Cromossômicas.** Disponível em: <http://monografias.brasilecola.com/biologia/anomalias-cromossomicas.htm> -

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.** Disponível em http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf.

QUEIROZ, Ulisses Parente Queiroz. **Proteção à intimidade e à vida privada à luz da Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2662/Protecao-a-intimidade-e-a-vida-privada-a-luz-da-Constituicao-Federal-de-1988>

R7 Notícia. **Nepal, o último refúgio para os homossexuais do sul da Ásia** 02/03/2014. Disponível em: <http://noticias.r7.com/internacional/nepal-o-ultimo-refugio-para-os-homossexuais-do-sul-da-asia-02032014>

RESOLUÇÃO nº 1.664/2003 do **Conselho Federal de Medicina**. Disponível em: 19 - http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2003/1664_2003.htm

REDE BRASIL ATUAL, Ministério da saúde reduz idade para cirurgia de tratamento de mudança de sexo, publicado em 22/04/2014. Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/saude/2013/04/ministerio-da-saude-vai-reduzir-idade-para-cirurgia-e-tratamento-para-mudanca-de-sexo>

BRASIL. (REsp 1008398/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 18/11/2009), Leia mais em: <http://www.ligiera.com.br/jurisprudencia/juris07/REsp1008398-SP.PDF>

ROBERTA, Luciana Mendes Pereira, **O direito à vida**. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/11138->

ROSA, Pedro Henrique de Miranda, cf. **Direito Civil**: parte geral e Teoria Geral das Obrigações, cit., p.44.

RODRIGUES, Marcelo Scapari Dutra. **Hiperplasiaadrenal congênita tem cura?**Quais os sintoma? Disponível em: <http://medicoresponde.com.br/hiperplasia-adrenal-congenita-tem-cura-quais-os-sintomas/>

SAMPAIO, José Adécio Leite. A constituição reinventada pela jurisdição constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

GOMES, Daniela Vasconcelos. **Algumas Considerações sobre os direitos da Personalidade**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/17343/algumas-consideracoes-sobre-os-direitos-da-personalidade>

SANTOS, Larissa Linhares Silva Vilas Boas. **Princípio da Igualdade**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7039.

SANTOS, Marcelo. **O manejo clínico diante das cirurgias reparadoras e seus preceitos éticos**, 10 de fevereiro de 2014. Disponível em: <http://psi-intersex.blogspot.com.br/2014/02/o-manejo-clinico-diante-das-cirurgias.html>

SEDICIAS, Sheila. **Hermafrodita**. Disponível em: <http://www.tuasaude.com/hermafrodita/>

SILVA, Lucia. **Hermafrodita e os Opostos da vida**. Disponível em: <http://eventosmitologiagrega.blogspot.com.br/2010/11/hermafrodito-e-os-opostos-da-vida.html>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal- Segunda Turma/ RE 477.554 AgR/ Relator Ministro Celso de Melo / Julgado em 16.08.2011/ Publicado no DJe-164/Divulgado

em 25.08.2011/ Publicado em 26.08.2011, Leia
mais: <http://jus.com.br/artigos/26156/os-principios-de-yogyakarta-e-os-direitos-humanos/2#ixzz2y4S0VWQP>,

VEJA, **Corte Suprema da Índia proíbe relações homossexuais**, 11/12/2013.
Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/internacional/corte-suprema-da-india-proibe-relacoes-homossexuais>

WIKIPÉDIA. **Intersexualidade**. Disponível em:
<http://pt.wikipedia.org/wiki/Intersexualidade>

